

Seção 1

Pareceres



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



PARECER Nº , DE 2024 - CEOF

Projeto de Lei nº 1108/2024

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1108/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.108, de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 – PLDO/2025, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 137/2024 – GAG/CJ, de 15 de maio de 2024, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL nº 1.108/2024 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

1. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (texto)
2. Anexo I – Metas e Prioridades
3. Anexo II – Anexo de Metas Fiscais
4. Anexo II – Considerações sobre Metas fiscais
5. Anexo II – Anexo das Considerações sobre Metas fiscais
6. Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023
7. Anexo IV – Acréscimo em Pessoal - 2025
8. Anexo V – Metas Fiscais Comparadas
9. Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas
10. Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido
11. Anexo VIII – Orig. e Aplic. de Recursos de Alienação de Ativos
12. Anexo IX – Avaliação atuarial - IPREV
13. Anexo X – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
14. Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações
15. Anexo XI – Renúncia Tributária – Estimativa e Compensação
16. Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais
17. Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais - Considerações
18. Anexo XIII – Subfunções relacionadas a EPIs
19. Quadro A - Relação de Projetos em Andamento
20. Quadro B - Relatório de Conservação do Patrimônio Público
21. Quadro C - Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais

O texto do projeto de lei está estruturado em 92 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO III – DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS

Seção I – Metas e Prioridades

Seção II – Metas Fiscais

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I – Dos Prazos

Seção II – Da Estimativa da Receita

Seção III – Da Fixação da Despesa

Seção IV – Das Sentenças Judiciais

Seção V - Das Vedações

Seção VI – Das Emendas

Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Seção IX – Da Apuração dos Custos

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO VI – DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira

Seção III – Da Execução do Orçamento

Seção IV – Das Alterações Orçamentárias

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

CAPÍTULO X – DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I – Da Transparência

Seção II – Da Participação Popular

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

É o Relatório.

2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2025

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma simétrica, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2025 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 154 A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 168 A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Conforme detalhado no Quadro 2.1 em anexo, das 10 determinações da LODF, todas foram atendidas. Tem-se, portanto, cumprimento total da LODF.

O Quadro a seguir apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 2.1. - Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO 2025 apresenta compatibilidade com o PPA 2024 /2027. Registre-se que, conforme disposição do art. 6º do PPA 2024-2027 as regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2024-2027 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, quando forem especificar a localidade que será atendida, cuja regionalização seja “99 – Distrito Federal”.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 está acompanhado do “Anexo I - Metas e Prioridades”.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 orienta, no Capítulo IV (arts. 7º ao 40), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2025.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 estabelece, no Capítulo VIII (arts. 67 a 71), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 apresenta, no Capítulo IX (art. 72), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.

Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 estabelece, no Capítulo VII (arts. 65 e 66), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2025 dedica o capítulo V (arts. 41 a 49) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2025 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 15 de maio de 2023 por meio da Mensagem nº 137/2024-GAG/CJ, atendendo o dispositivo em referência.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154).	Atendido	O PLDO/2025 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez, deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (art. 5º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro abaixo traz uma análise do PLDO/2025, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2.2. - Análise do PLDO/2025 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
-----------	-------------	-------------

Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO /2025 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b)	Atendido	O PLDO/2025, no art. 51, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O PLDO/2025 determina no art. 40 que além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos e em seu art. 88 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto no PPA/2024-2027.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 21 e 22 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2025 contém demonstrativos referentes ao conteúdo exigido no § 1º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido parcialmente	O PLDO/2025 traz o referido anexo mas de plano percebe-se que não se apresentou plano de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco na forma do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL
(art. 5º, III)

Atendido

O art. 29 do PLDO/2025 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.

Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital
(art. 44)

Atendido

O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2025, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital

Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público
(art. 45, caput)

Atendido

O art. 17, inciso II e III do PLDO /2025 preveem que o PLOA /2025 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.

Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público
(art.45, parágrafo único).

Atendido

O PLDO/2025 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público.

Além disso, §1º do art. 17 do PLDO/2025 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.

3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 7.313/2023 e o PL Nº 1.108/2024

O comparativo dos textos de cada artigo da LDO/2024 frente ao proposto no PLDO /2025 é apresentado no Anexo Único deste parecer. Para este ano o mencionado comparativo traz, a pedido do nobre Deputado Joaquim Roriz Neto, os dispositivos cujos vetos foram mantidos.

4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO /2024

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

O Art. 5º do PLDO, por sua vez, estabelece que:

Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos.

§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.

§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

A Lei nº 7.378, d 29 de dezembro de 2023 – PPA DF 2024-2027 foi balizadora da elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, o qual contempla 50 subtítulos distribuídos entre os programas abaixo relacionados e seus respectivos eixos temáticos.

Programa	Eixo Temático PPA
6202 - SAÚDE EM MOVIMENTO	SAÚDE
6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS	GESTÃO ESTRATÉGICA
6208 - TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO	TERRITORIAL
6209 – INFRAESTRUTURA	TERRITORIAL
6211 - DIREITOS HUMANOS	DESENVOLVIMENTO SOCIAL
6216 - MOBILIDADE URBANA	TERRITORIAL
6217 - DF MAIS SEGURO	SEGURANÇA
6221 - EDUCA DF	EDUCAÇÃO
6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ressalte-se que dois eixos temáticos existentes no PPA 2024-2027, não foram contemplados no Anexo I: são eles: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e MEIO AMBIENTE.

Importante frisar que o Anexo I recebe várias emendas e, conforme a tradição desta CLDF, o Colégio de Líderes fixou que cada parlamentar poderá apresentar até 3 emendas ao mencionado anexo.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO 2025 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LODF).

Para este ano o Anexo IV traz importante inovação que o torna mais sintética, nos próprios termos da exposição de motivos, e fundamentalmente passou a apresentar as informações agrupadas, no âmbito do Poder Executivo, por quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo de forma detalhada.

O quadro a seguir apresenta a síntese, por Poder, das informações constantes do referido anexo.

CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS						
DESCRIÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO	REESTRUTURAÇÃO	2025	2026	2027
1. PODER LEGISLATIVO	10	121	1.094	119.685.441	146.604.346	149.234.136
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0	90	-	76.707.413	95.532.983	97.699.605
1.2 - Tribunal de Contas do DF	10	31	1.094	42.978.028	51.071.363	51.534.531
2. PODER EXECUTIVO	437	30.786	311.098	7.535.287.893	8.183.199.928	8.492.247.228
2.1 - PROVIMENTOS	0	30.786	-	4.327.444.342	4.737.894.463	4.983.571.630
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS	437	0	-	59.300.815	70.225.304	71.468.298
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REAJUSTE SALARIAL	0	0	311.098	3.148.542.737	3.375.080.161	3.437.207.300
TOTAIS	447	30.907	312.192	7.654.973.334	8.329.804.274	8.641.481.364
TOTAL DO ITEM I - CRIAÇÃO				64.775.667	75.911.504	77.154.498
TOTAL DO ITEM II - PROVIMENTO (Autorização de Concursos Públicos e Nomeações)				4.366.151.424	4.794.519.113	5.042.061.445
TOTAL DO ITEM III - REESTRUTURAÇÃO (Reestruturação de carreiras e cargos e reajustes salariais)				3.224.046.244	3.459.373.657	3.522.265.422
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II+ ITEM III)				7.654.973.334	8.329.804.274	8.641.481.364
TOTAL PODER LEGISLATIVO				119.685.441	146.604.346	149.234.136
TOTAL PODER EXECUTIVO				7.535.287.893	8.183.199.928	8.492.247.228

O quadro abaixo traz comparativo entre a previsão constante da LDO 2024 – Lei nº 7.313/2023, atualizada até 30/04/2024, e os limites projetados na presente proposição.

Poder	Exercício 2025	
	Autorização LDO 2024	Previsão PLDO 2025
Legislativo	207.960.673	119.685.441
Executivo	7.352.111.084	7.535.287.893

Necessário destacar que o Anexo IV em questão trata de consolidar expectativas de aumento de despesas e que o efetivos aumentos depende de outras providências no âmbito da administração pública, notadamente as concernentes à observância da LRF.

Mais vez frise-se que o Anexo IV desperta grande interesse por parte dos parlamentares desta casa devendo receber considerável número de emendas.

4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliou o escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Assim foram atribuídas outras competências à LDO, de forma a conferir maior magnitude na gestão fiscal e no equilíbrio do orçamento público.

Deve-se considerar o equilíbrio das contas públicas em um horizonte de longo prazo, para que se possa assegurar a função estratégica de investimento público e consequente crescimento econômico.

A LRF determina, em seu art. 4º, §1º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) seja integrado pelo **Anexo de Metas Fiscais (AMF)**. Nele, estabelecem-se metas anuais, em valores **correntes e constantes**, em matéria de **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**.

As metas anuais estabelecidas devem vir acompanhadas de memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, **comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores** e evidenciando sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica. Além disso, **deve-se projetar metas anuais para os dois exercícios seguintes e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no ano anterior**.

O AMF e respectivas considerações estão contemplados no Anexo II do PLDO/2025; a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no exercício anterior, no III; e a comparação com os três exercícios anteriores, no V [\[1\]](#).

A **Dívida Pública Consolidada** (ou Fundada) representa as obrigações financeiras, excluídas as duplicidades, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou em prazo inferior, desde que as receitas tenham constado do orçamento. Também integram a dívida as obrigações decorrentes dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos. Importante frisar que o Distrito Federal (DF) não possui dívida mobiliária.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** representa o montante de Dívida Pública Consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.

O **Resultado Primário** é obtido pelo confronto entre receitas e despesas de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente, quantificada por meio da DCL

como parâmetro, excetuadas as receitas e despesas com características financeiras e as receitas de alienação de investimentos. **As receitas são aferidas pela arrecadação e as despesas pelo pagamento.**

O Resultado Primário visa a demonstrar a capacidade de o Estado honrar o pagamento do serviço de sua dívida. Por meio dele, demonstra-se o grau de autonomia do DF para que, utilizando suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, possa honrar os pagamentos de parte de suas despesas correntes (pessoal e custeio) e de parte das suas despesas de capital (investimentos) e, ainda, gerar poupança para atender ao serviço da dívida. É, portanto, um indicador de saúde financeira e sustentabilidade em médio e longo prazos do Governo, pois sinaliza consistência entre as metas de política macroeconômica e a sustentabilidade da dívida.

Já o **Resultado Nominal** pode ser calculado pela variação da DCL em dado período (critério “abaixo da linha”) ou a partir da soma da conta de juros (diferença entre juros ativos e passivos) ao Resultado Primário (critério “acima da linha”). **Ressalta-se que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de Resultado Nominal deve ser o apurado pela metodologia “abaixo da linha”.**

O AMF contempla ainda as seguintes matérias: a avaliação da situação financeira e atuarial; a estimativa e a compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; a evolução do Patrimônio Líquido, considerando-se os três últimos exercícios e destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

O cálculo das Metas Anuais foi feito em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição [2], sendo um balizador para manutenção do equilíbrio fiscal.

Os **valores constantes** equivalem aos valores correntes deflacionados, ou seja, expurgados os efeitos da inflação. A conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do **IPCA-DF, obtido junto ao IPEDF/Codeplan**, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

A compreensão do cenário macroeconômico é essencial para o planejamento dos itens das metas fiscais. A seguir, apresentam-se os parâmetros utilizados para o PIB nominal e para a Receita Líquida Corrente (RCL). Ratifica-se que a expectativa de mercado para crescimento do PIB foi informada pelo IPEDF/Codeplan.

PARÂMETRO	2025	2026	2027
PIB Nominal	434.771.000.000	411.818.000.000	458.729.000.000
RCL	36.148.427.064	34.767.793.736	37.354.462.835

Fonte: Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – PLDO/2025.

Os dados relativos a receitas e despesas realizadas em 2022 e 2023 foram extraídos do SiGGo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); e os dados de 2024 foram extraídos do Anexo II – Metas Fiscais Anuais, da Lei nº 7.313, de 27/7/2023 – LDO /2024.

As estimativas de receita para o triênio 2025-2027 foram elaboradas em valores correntes, considerando a mediana das expectativas do mercado financeiro em 12/4/2024 para o **IPCA, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN)**, conforme a seguir:

IPCA (variação anual)	2024	2025	2026	2027
	3,70%	3,56%	3,50%	3,50%

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2025.

A Portaria nº 1.447/2022 aprovou a 13ª edição do MDF, que trouxe significativas mudanças relativas aos parâmetros e metodologias para fins de cálculo do resultado primário e nominal, as quais **foram mantidas pela 14ª edição do MDF. Destacam-se algumas das alterações:**

Resultado Primário	Resultado Nominal
Exclui receitas e despesas cuja fonte seja do RPPS	Passa a ser realizado pelo critério " abaixo da linha " (diferença da DCL de um exercício para o outro)
Considera receitas e despesas intraorçamentárias (anteriormente excluídas, conforme MDF - 12ª edição)	
Cálculo do resultado com e sem o resultado do RPPS	Na avaliação do cumprimento da meta, considera-se o resultado nominal apurado pelo critério " abaixo da linha " (até 2022 a meta era definida e acompanhada pela metodologia "acima da linha")
Na avaliação do cumprimento da meta no RREO, considera-se o resultado primário apurado sem o impacto do RPPS	

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2025.

Para que seja possível deduzir as receitas provenientes das contribuições previdenciárias e as despesas relacionadas a esses recursos, e assim incluir as despesas referentes às contribuições patronais e aos aportes periódicos destinados a cobrir o déficit atuarial como despesas primárias, **é necessário considerar todas as receitas e despesas intraorçamentárias ao calcular o resultado primário.**

Para o cálculo do **Resultado Nominal** dos anos de **2022 a 2027**, utilizou-se a metodologia "**SEM RPPS - Abaixo da Linha**", ou seja, calculado a partir da variação da DCL de um exercício para o outro. Para a projeção do **Resultado Primário**, adotou-se o critério "**acima da linha**", que representa a diferença entre as Receitas Primárias Totais e as Despesas Primárias Totais, **excluído o impacto das receitas e despesas do RPPS**.

Dessa forma, para o exercício de **2022**, os números de Resultado Nominal "(SEM RPPS) - Abaixo da Linha" e os de Resultado Primário "(SEM RPPS) - Acima da Linha" foram calculados conforme a metodologia prevista no MDF - 14ª edição e, portanto, **divergem dos publicados no RREO referente ao 6º bimestre de 2022**, que obedeceu à metodologia indicada à época (MDF/STN - 12ª edição).

Na apuração do Resultado Primário, devem ser consideradas as despesas efetivamente pagas; assim, foram subtraídos dos totais projetados para cada grupo de despesas os valores estimados a serem inscritos em restos a pagar ao final de cada exercício financeiro. Por outro lado, deverão ser considerados no estabelecimento da meta fiscal "os valores estimados, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias". Assim, para a estimativa dos valores a serem inscritos em restos a pagar, bem como dos restos a pagar a serem pagos em cada exercício, consideraram-se inicialmente os restos a pagar de despesas primárias em 2023, sendo aplicado a esse montante a expectativa de IPCA para 2024 oferecida pelo IPE-DF, de 3,70%, e o mesmo índice para os anos seguintes sobre a base do ano anterior.

A tabela a seguir apresenta as metas realizadas em 2022 e 2023, em preços correntes, conforme anexo V do PLDO/2025, segregando-se as receitas e as despesas com base na fonte ser do RPPS ou não, conforme determina o MDF.

Metas Anuais Realizadas em 2022 e 2023 (Preços Correntes)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022 (anexo V - PLDO /2025)	Realizado 2023 (anexo V - PLDO /2025)
SEM FONTES RPPS		
Receita Total	28.341.702,6	30.637.124,4
Receitas Primárias (I)	26.975.566,9	29.194.759,0
Despesa Total	28.837.184,7	28.316.902,6
Despesas Primárias (II)	27.921.990,4	27.372.848,2
Resultado Primário - Acima da Linha (V) = (I – II)	-946.423,5	1.821.910,7
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-1.742.485,6	-84.095,1
COM FONTES RPPS		
Receita Total	5.529.247,3	5.662.399,7
Receitas Primárias (III)	4.887.109,0	4.974.191,3
Despesa Total	4.666.399,6	4.237.014,5
Despesas Primárias (IV)	4.666.399,6	4.237.014,5
Resultado Primário - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-725.714,2	2.559.087,5
Dívida Pública Consolidada	11.337.618,5	13.558.597,2
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.545.852,0	7.629.947,2

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.

Quanto ao exercício de **2023**, apurou-se **resultado primário de R\$ 1,8 bilhão** (anexo V – PLDO/2025), quando a meta para 2023, projetada em 2022 (anexo II – PLDO /2023), havia sido resultado primário negativo de R\$ 78,9 milhões. Com a mudança na metodologia de apuração do resultado primário a partir de 2023 (MDF - 13ª edição), o anexo II da LDO/2023 (Lei nº 7.171/2022) foi alterado pela Lei nº 7.318/2023 e, como decorrência, a meta de resultado primário passou a ser **deficitária em R\$ 897,7 milhões**.

Assim, houve cumprimento da meta estimada com folga de R\$ 2,7 bilhões, explicada pela variação positiva de 8,4% das receitas primárias (exceto RPPS) e pela variação negativa de 1,6% das despesas primárias (exceto RPPS), quando comparados os valores realizados com os estimados para 2023.

Ainda em relação a **2023**, no que se refere à **dívida pública**, também houve alteração dos valores da Dívida Pública Consolidada e da DCL com a publicação da Lei nº 7.318/2023, que modificou o anexo II da LDO/2023. O valor estimado da Dívida Pública Consolidada passou a ser de R\$ 12,4 milhões, e o da DCL, de R\$ 8,7 milhões. Considerando os valores apurados de, respectivamente, R\$ 13,6 milhões e R\$ 7,6 milhões (anexo V do PLDO/2025), comenta-se que, **apesar de ter ocorrido variação positiva da Dívida Pública Consolidada realizada frente à estimada, houve aumento de 58,1% de suas deduções, resultando em DCL menor que a estimada**.

A tabela adiante apresenta as mesmas informações que a anterior, diferenciando-se pela sua apresentação em preços constantes.

Metas Anuais Realizadas em 2022 e 2023 (Preços Constantes)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022 (anexo V - PLDO /2025)	Realizado 2023 (anexo V - PLDO /2025)
SEM FONTES RPPS		
Receita Total	31.006.814,6	31.770.698,0
Receitas Primárias (I)	29.512.214,3	30.274.965,0
Despesa Total	31.548.889,3	29.364.627,9
Despesas Primárias (II)	30.547.634,8	28.385.643,6
Resultado Primário - Acima da Linha (V) = (I – II)	-1.035.420,5	1.889.321,4
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-1.906.340,3	-87.206,6
COM FONTES RPPS		
Receita Total	6.049.190,1	5.871.908,5
Receitas Primárias (III)	5.346.668,3	5.158.236,4
Despesa Total	5.105.204,5	4.393.784,1
Despesas Primárias (IV)	5.105.204,5	4.393.784,1
Resultado Primário - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-793.956,7	2.653.773,8
Dívida Pública Consolidada	12.403.751,5	14.060.265,3
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.255.426,2	7.912.255,2

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.

Com relação às metas para o triênio **2025-2027**, o PLDO/2025 projeta, em valores correntes, **resultados primários e nominais deficitários**. Para os primários, de R\$ 562,6 milhões, R\$ 843,8 milhões e R\$ 619,4 milhões para os respectivos anos. Para os nominais, de R\$ 849,1 milhões, R\$ 1,1 bilhão e R\$ 661,6 milhões, para os respectivos anos. Ratifica-se que a meta de resultado primário é calculada pelo critério “acima da linha”, e a de resultado nominal, pelo critério “abaixo da linha”, sendo que, em ambas, desconsideram-se as fontes do RPPS.

Tendo em vista o Resultado Primário de R\$ 1,8 bilhão em 2023, sendo que a meta estimada era negativa em R\$ 897,7 milhões para o exercício, deve-se pontuar a possibilidade de as metas estarem subestimadas.

Além disso, para o mencionado triênio, projetam-se, no PLDO/2025, valores crescentes de dívida pública, tanto em termos de Dívida Pública Consolidada quanto de DCL, fato que reforça a projeção de resultados nominais negativos. Em termos de DCL, estimam-se, em preços correntes, R\$ 10,0 milhões para 2025; R\$ 11,1 milhões para 2026 e R\$ 11,8 milhões para 2027.

Importante frisar que estimativas de resultado primário negativo já sinalizam uma preocupação com a saúde financeira do ente, pois demonstram que este dependerá de recursos advindos da alienação de ativos ou da contratação de operações de crédito para honrar seus compromissos com a dívida. Somado a isso, evidencia-se um cenário de crescimento do endividamento público do DF.

Os valores mencionados, em preços correntes, são apresentados na tabela a seguir.

Metas Anuais Previstas 2024 – 2027 (Preços Correntes)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas para 2024	Metas previstas para 2025	Metas previstas para 2026	Metas previstas para 2027
SEM FONTES RPPS				
Receita Total	30.454.347,0	32.080.871,8	33.158.181,2	33.907.301,1

Receitas Primárias (I)	28.482.966,1	30.798.364,7	31.910.822,2	32.952.071,9
Despesa Total	30.227.973,0	33.208.066,4	34.260.762,2	35.319.419,7
Despesas Primárias (II)	29.457.967,5	31.360.939,2	32.754.637,9	33.571.453,3
Resultado Primário - Acima da Linha (V) = (I – II)	-975.001,5	-562.574,5	-843.815,7	-619.381,4
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-1.076.486,9	-849.080,1	-1.123.576,3	-661.630,8
COM FONTES RPPS				
Receita Total	5.550.377,0	6.022.640,4	6.023.241,5	4.959.232,3
Receitas Primárias (III)	5.398.756,6	5.254.734,2	5.212.771,0	4.103.665,9
Despesa Total	4.781.500,3	4.815.332,0	4.675.027,0	3.445.747,3
Despesas Primárias (IV)	4.781.500,3	4.815.332,0	4.675.027,0	3.445.747,3
Resultado Primário - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-357.745,2	-123.172,3	-306.071,8	38.537,2
Dívida Pública Consolidada	14.277.251,6	15.514.964,2	16.368.811,2	16.938.789,3
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.172.729,1	10.029.582,0	11.153.158,3	11.814.789,2

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.

A tabela adiante apresenta as mesmas informações que a anterior, diferenciando-se pela sua apresentação em preços constantes.

Metas Anuais Previstas 2024 – 2027 (Preços Constantes)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares			
	Metas previstas para 2024	Metas previstas para 2025	Metas previstas para 2026	Metas previstas para 2027
SEM FONTES RPPS				
Receita Total	30.454.347,0	31.050.011,5	31.106.623,5	30.855.945,2
Receitas Primárias (I)	28.482.966,1	29.808.715,3	29.936.440,9	29.986.678,2
Despesa Total	30.227.973,0	32.140.985,7	32.140.985,7	32.140.985,7
Despesas Primárias (II)	29.457.967,5	30.353.212,5	30.728.048,1	30.550.320,8
Resultado Primário - Acima da Linha (V) = (I – II)	-975.001,5	-544.497,2	-791.607,3	-563.642,6
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-1.076.486,9	-821.796,4	-1.054.058,6	-602.089,9
COM FONTES RPPS				
Receita Total	5.550.377,0	5.829.113,8	5.650.572,4	4.512.945,4
Receitas Primárias (III)	5.398.756,6	5.085.882,9	4.890.247,2	3.734.372,4
Despesa Total	4.781.500,3	4.660.600,1	4.385.774,5	3.135.660,7
Despesas Primárias (IV)	4.781.500,3	4.660.600,1	4.385.774,5	3.135.660,7
Resultado Primário - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-357.745,2	-119.214,3	-287.134,5	35.069,2
Dívida Pública Consolidada	14.277.251,6	15.016.419,1	15.356.042,7	15.414.448,8
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.172.729,1	9.707.299,6	10.463.091,9	10.751.563,1

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.

A seguir, apresentam-se, respectivamente, gráficos em que constam as metas de Resultado Primário e Nominal e os valores de dívida pública, em **preços constantes**, de 2022 a 2027, tendo como base o ano de 2024 (índice de deflação igual a 1,0).





Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.



Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2025.

As tabelas a seguir demonstram as projeções das principais receitas tributárias para os exercícios de 2025 a 2027, em consonância com a Decisão do TCDF nº 2.579/2008. Pondera-se que a previsão para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) partiu do valor arrecadado até março de 2024 e teve os valores previstos até 2027 mediante atualização monetária pelo IPCA médio, o qual foi construído com base nas expectativas para a variação do IPCA considerando a mediana das expectativas do mercado financeiro em 12/04/2024, divulgadas pelo BACEN.

O ICMS é o imposto de maior peso na arrecadação tributária do DF, chegando a cerca de 50% de toda a arrecadação. Da análise da metodologia de cálculo, percebe-se que a renúncia estimada representa por volta de 40% da respectiva receita bruta do exercício e, portanto, este fato carece atenção. Olhando somente para 2025, por exemplo, a renúncia estimada apenas para o ICMS supera a soma da receita líquida prevista para este ano com ISS, IPTU, IPVA e ITCD. Enquanto isso, os valores estimados para desconto decorrente de pagamento em cota única do IPVA e do IPTU não chegam a 3% da receita bruta em ano algum do triênio 2025-2027.

Projeções das Principais Receitas Tributárias 2025 – 2027 (Valores Correntes)

Item	ICMS			ISS			IPTU			TLP		
	2025	2026	2027	2025	2026	2027	2025	2026	2027	2025	2026	2027
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	17.285,7	17.641,4	18.081,7	3.573,9	3.695,8	3.818,3	2.010,6	2.081,5	2.154,3	289,3	299,5	309,9
(+) Arrecadação estimada exercícios anteriores	316,6	315,1	315,5	150,3	154,7	159,0	64,0	66,0	68,0	15,4	15,9	16,4
(+) Receita estimada multas e juros	56,7	52,9	49,9	24,9	26,0	27,1	15,7	15,7	15,7	4,2	4,3	4,4

(+) Receita estimada dívida ativa	345,9	266,6	220,4	64,3	58,4	55,1	132,4	137,9	144,1	43,1	46,3	49,7
(+) Receita estimada multas e juros dívida ativa	379,6	235,3	153,5	44,4	31,9	25,0	78,8	81,0	84,9	9,0	9,1	9,3
(-) Inadimplência estimada	585,4	591,6	602,3	96,0	99,3	102,6	409,1	423,5	438,3	27,0	28,0	28,9
(-) Renúncia estimada	7.505,3	7.595,9	7.764,7	468,9	471,5	480,4	199,3	198,9	201,4	19,3	19,0	19,1
(-) Desconto pagto em cota única	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	59,7	61,8	64,0	0,0	0,0	0,0
(=) Receita líquida prevista	10.293,8	10.323,8	10.454,0	3.292,9	3.395,9	3.501,6	1.633,3	1.697,8	1.763,2	314,6	328,0	341,6

Item	IPVA			ITBI			ITCD		
	2025	2026	2027	2025	2026	2027	2025	2026	2027
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	2.207,8	2.285,8	2.365,9	675,2	707,3	739,5	257,2	272,5	287,7
(+) Arrecadação estimada exercícios anteriores	246,8	255,4	264,2	1,3	1,3	1,4	4,1	4,2	4,3
(+) Receita estimada multas e juros	56,2	56,8	57,4	1,1	1,2	1,2	17,0	17,1	17,1
(+) Receita estimada dívida ativa	128,5	138,5	148,7	1,7	1,7	1,8	8,4	9,1	9,7
(+) Receita estimada multas e juros dívida ativa	47,8	51,9	56,5	0,6	0,5	0,4	1,3	1,1	1,0
(-) Inadimplência estimada	334,4	346,2	358,4	2,3	2,4	2,5	13,2	13,7	14,2
(-) Renúncia estimada	216,2	222,7	229,9	18,4	18,9	19,4	77,4	79,5	81,8
(-) Desconto pagto em cota única	26,4	27,4	28,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
(=) Receita líquida prevista	2.109,9	2.192,2	2.276,2	659,1	690,8	722,4	197,4	210,8	223,9

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2025.

4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais (Valores Correntes)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas para 2023 (LDO 2023) (a)	Metas realizadas em 2023 (RREO) (b)	DIFERENÇA REALIZADO E PREVISTO	
			Valor (c) = (b) - (a)	% (d) = (c) / (a)
Receita Total	33.147.717,82	36.299.524,10	3.151.806,28	9,51%
Receitas Primárias (I)	26.927.893,99	29.194.758,95	2.266.864,96	8,42%
Despesa Total	33.805.620,44	33.897.143,56	91.523,11	0,27%
Despesas Primárias (II)	27.825.627,44	27.372.848,22	-452.779,22	-1,63%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-897.733,45	1.821.910,74	2.719.644,18	-302,95%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.102.793,28	-84.095,13	1.018.698,15	-92,37%
Dívida Pública Consolidada	12.413.507,69	13.558.597,17	1.145.089,48	9,22%
Dívida Consolidada Líquida	8.662.659,31	7.629.947,17	-1.032.712,14	-11,92%

Fonte: Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023– PLDO/2025.

Em 2023, o valor realizado da Receita Total foi de R\$ 36,3 bilhões, sendo R\$ 32,2 bilhões referentes às Receitas Correntes; R\$ 1,1 bilhão, às Receitas de Capital; e R\$ 2,9 bilhões, às Receitas Intraorçamentárias. Assim, o valor das receitas, exceto as intraorçamentárias, foi de R\$ 33,4 bilhões.

A Receita Total do DF é majoritariamente composta por Receitas Correntes, e estas, por sua vez, constituídas predominantemente por receitas decorrentes de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. Como já mencionado, o ICMS é o imposto de maior arrecadação do DF.

Além das receitas tributárias, merecem destaque as receitas decorrentes de Transferências Correntes, que são as compostas pelas transferências constitucionais e legais da União para o DF, além de transferências voluntárias e de convênios.

A previsão de Receitas de Capital é usualmente superestimada, e a realização de maior peso desta categoria econômica é advinda de operações de crédito.

Em relação às despesas empenhadas em 2023, o valor da Despesa Total foi de R\$ 33,9 bilhões, sendo R\$ 28,4 bilhões referentes às Despesas Correntes; R\$ 2,4 bilhões, às Despesas de Capital; e R\$ 3,1 bilhões, às Despesas Intraorçamentárias. Assim, o valor empenhado das despesas, exceto as intraorçamentárias, foi de R\$ 30,8 bilhões.

A Despesa Total, assim como a Receita, é majoritariamente composta por Despesas Correntes. Entre elas, merecem destaque, em razão de seus montantes, as despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes. A fixação das Despesas de Capital é usualmente superestimada, e a realização de maior peso desta categoria econômica é advinda de Investimentos.

Após conhecidos os valores mencionados acima, percebe-se que, em 2023, houve superávit em termos de receitas e despesas correntes; e um déficit em termos de receitas e despesas de capital. Assim, **Receitas Correntes foram utilizadas para custear Despesas de Capital**. Lembra-se que a Constituição Federal veda a situação oposta, ou seja, a realização de operações de crédito (receita de capital) em montante superior ao de despesas de capital – ressalvadas as exceções previstas, mecanismo conhecido como Regra de Ouro.

Ratifica-se que houve mudança na metodologia de cálculo dos Resultados Primário e Nominal a partir de 2023, com a publicação do MDF - 13ª edição, e, inclusive, houve alteração do Anexo de Metas Fiscais da LDO referente a 2023, conforme abordado no tópico anterior. **Assim, os Resultados Primário e Nominal superaram as metas estabelecidas**. Enquanto se previa Resultado Primário negativo em R\$ 897,7 milhões, apurou-se resultado positivo de R\$ 1,8 bilhão. Já quanto ao Resultado Nominal, a despeito de ter sido negativo, foi bastante superior à meta prevista.

A tabela abaixo apresenta os indicadores fiscais cujo limite é calculado tendo como base a RCL apurada no exercício.

Indicadores Fiscais: Realizado x Limite Definido com Base na RCL

INDICADOR FISCAL	Realizado		Limite Definido
	Valor (R\$ milhares)	% da RCL	% da RCL
Dívida Consolidada Líquida	7.629,95	23,02%	200,00%
Garantias	728.522,95	2,20%	22,00%
Operações de Crédito	640.292,88	1,93%	16,00%
Despesa com Pessoal para Fins de Apuração de Limite	11.514.575,88	34,80%	Limite máximo: 49,00% Limite Prudencial: 46,55% Limite de Alerta: 44,10%
RCL	33.214.094,01		
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	33.141.753,89		
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	33.092.088,97		

Fonte: Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023– PLDO/2025.

Da análise das tabelas acima, percebe-se que, apesar de a Dívida Pública Consolidada ter fechado 2023 em montante superior à meta estabelecida, após as deduções, a **DCL**, indicador utilizado para fins de cálculo do limite de endividamento, **ficou em valor inferior à meta estabelecida na LDO de 2023. Além disso, em termos de proporção em relação à RCL Ajustada, representou 23,02%, enquanto o limite definido pelo Senado é**

de 200%. Os demais indicadores apresentados também ficaram dentro dos limites estabelecidos.

A tabela a seguir apresenta a composição, no encerramento de 2023, da disponibilidade líquida. Ela é dividida em recursos não vinculados e vinculados. A partir de 2023, o demonstrativo passou a segregar os recursos do RPPS, os quais foram desconsiderados nesta análise. **Usualmente, há insuficiência de recursos não vinculados, ou seja, há recursos vinculados arcando com despesas não vinculadas. No entanto, essa situação não ocorreu em 2023, já que os recursos não vinculados somaram R\$ 415,0 milhões após a inscrição de RPNP, o que demonstra uma melhora na disponibilidade líquida de recursos.**

Disponibilidade Líquida – Recursos Vinculados e Não Vinculados

R\$ milhares

Disponibilidade de Caixa Líquida - Poder Executivo	Vinculados (Exceto ao RPPS)	Não Vinculados
Antes da Inscrição de RPNP	3.564.785,04	1.470.715,34
Após a Inscrição de RPNP	2.934.583,04	414.960,38

Fonte: Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023– PLDO/2025.

A tabela a seguir trata do atendimento aos mínimos constitucionais no que se refere à saúde e à educação. Diante dos dados apresentados, percebe-se que **os valores apurados cumpriram aos mínimos estabelecidos**. No entanto, destaca-se que o valor indicado como mínimo para o FUNDEB não foi localizado no RREO referente ao sexto bimestre de 2023 e, portanto, restou confuso seu entendimento.

Atendimento aos Mínimos Constitucionais – Educação e Saúde

MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS	Apurado	Mínimo
MDE	25,32%	25,00%
FUNDEB (R\$ milhares)	2.607.767,79	2.573.667
Pagamento de Profissionais do Magistério da Educação Básica	87,51%	70,00%
Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde (R\$ milhares)	3.118.040,90	3.000.164,23

Fonte: Anexo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023– PLDO/2025.

4.3.3 - Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A previsão de um fundo próprio para o DF gerido pela União foi previsto pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 21 da Constituição de 1988, conforme segue:

Art. 21 Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de **fundo próprio**; (grifamos)

Por meio da Lei nº 10.633, de 2002, criou-se o tal fundo próprio, denominado Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). Até então, a União repassava os recursos a partir de transferências voluntárias sem vinculação específica ou valor determinado.

No exercício de 2003, a execução do FCDF ocorreu por meio da unidade orçamentária 73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. A partir de 2004, foi criada a unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entre os exercícios de 2003 e 2014, a execução orçamentária e financeira do FCDF ocorreu somente no âmbito das leis orçamentárias da União. Nos exercícios de 2015 e 2016, os recursos destinados às áreas de educação e saúde foram transferidos integralmente ao Tesouro do DF, com a consequente execução orçamentária da despesa nas também leis orçamentárias distritais. A partir de 2017, após deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.891/2015), os recursos do FCDF passaram a ser executados somente no âmbito das leis orçamentárias da União, diretamente no Siafi.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019 a polícia penal do Distrito Federal passou a ser organizada e mantida com recursos aportados no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 21. Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (grifamos)

Considerando essa inovação legislativa e em face do pequeno crescimento da previsão de dotação orçamentária em favor do FCDF há que se indagar ao Poder Executivo quais as providências previstas para o caso de os recursos do FCDF não serem suficientes para arcar com as despesas de organização e manutenção da Polícia Penal do Distrito Federal.

4.3.3.1 - Dos Valores de Execução Orçamentária

A tabela a seguir apresenta os valores nominais, em reais, da execução orçamentária e financeira entre o exercício de 2003 e 2024, bem como a projeção para o exercício financeiro de 2025.

R\$ 1,00

Ano	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Var % Autorizado ano anterior
2003	3.364.040.212	3.391.357.953	3.356.000.800	3.356.000.800	
2004	3.755.715.900	3.999.487.415	3.975.701.169	3.975.701.169	17,93%
2005	4.449.279.076	4.449.279.076	4.447.467.052	4.447.467.052	11,25%
2006	5.258.515.452	5.258.515.452	5.257.652.803	5.257.652.803	18,19%
2007	6.001.414.136	6.054.980.102	6.054.954.322	6.054.954.322	15,15%
2008	6.538.912.831	6.597.284.327	6.595.047.178	6.595.047.178	8,96%

2009	7.844.958.082	7.844.958.082	7.603.292.577	7.603.292.577	18,91%
2010	7.686.171.324	7.686.171.324	7.685.378.372	7.478.540.034	-2,02%
2011	8.748.271.757	8.748.271.757	8.745.868.100	8.524.051.162	13,82%
2012	9.967.887.188	9.967.887.188	9.951.680.841	9.700.104.124	13,94%
2013	10.694.936.470	10.694.936.470	10.694.878.532	10.573.232.307	7,29%
2014	11.664.812.281	11.664.812.281	11.664.245.205	11.538.525.683	9,07%
2015	12.399.541.239	12.399.541.239	12.398.266.262	12.264.669.788	6,30%
2016	12.018.201.127	12.018.201.127	12.015.761.105	11.899.208.975	-3,08%
2017	13.189.779.861	13.218.604.133	13.216.438.043	13.045.240.843	9,99%
2018	13.696.991.938	13.691.017.785	13.690.679.063	13.461.625.200	3,57%
2019	14.295.475.653	14.302.079.961	14.301.235.845	14.086.064.056	4,46%
2020	15.737.621.607	15.697.985.449	15.697.274.740	15.497.504.946	9,76%
2021	15.846.179.233	15.859.387.854	15.856.970.896	15.590.647.960	1,03%
2022	24.147.896.969	16.271.703.124	16.269.827.244	16.041.721.056	2,60%
2023	22.971.652.340	23.004.589.479	23.003.101.807	22.357.549.007	41,38%
2024	23.272.461.079	23.272.461.079	9.610.555.107	8.883.580.633	1,16%
2025	24.528.400.302				

Fonte: Siga Brasil – Senado Federal

A projeção para 2025 (R\$ 24,5 bilhões) foi extraída da Exposição de Motivos Nº 33 /2024 ?SEEC/GAB. Destaca-se que, deste valor, R\$ 11,3 bilhões serão destinados à segurança pública; 7,4 bilhões, à saúde; e R\$ 5,8 bilhões, à educação. Afirma-se, ainda, que foram mantidas proporções semelhantes às da LOA/2024, para repartição dos recursos entre as unidades.

Ainda no documento acima mencionado, relata-se que se considerou o índice de 5,59% para efeito de atualização monetária do aporte anual de recursos do FCDF para 2025, o qual foi projetado com base nos valores da RCL da União disponíveis no site da STN até o mês de fevereiro/2024. No entanto, constata-se que o valor projetado para 2025 (R\$ 24.528.400.302) é 5,40% superior à dotação autorizada vigente (R\$ 23.272.461.079).

4.3.3.2 - Da Formação da Base de Cálculo para 2025

A base de cálculo inicial do FCDF, bem como a regra para atualização dos valores entre os exercícios, é determinada pelo art. 2º da Lei nº 10.633/02, *in verbis* :

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela **variação da receita corrente líquida – RCL da União**.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.

Base de Cálculo FCDF – RCL da União

R\$ milhares

Mês	RCL (a)	Mês	RCL (b)	Var % (c) = (b)/(a)
jul/22	122.231.605,68	jul/23	115.515.901,90	-5,5%
ago/22	88.303.440,76	ago/23	81.484.688,84	-7,7%
set/22	95.672.901,01	set/23	112.670.924,33	17,8%
out/22	115.831.961,08	out/23	121.999.184,47	5,3%
nov/22	75.679.846,36	nov/23	80.373.110,17	6,2%
dez/22	65.385.133,65	dez/23	63.692.175,39	-2,6%
jan/23	192.945.765,18	jan/24	205.967.944,98	6,7%
fev/23	57.925.000,27	fev/24	80.167.977,91	38,4%
mar/23	102.029.614,57	mar/24	108.834.669,61	6,7%
abr/23	118.964.870,52	abr/24	133.533.114,25	12,2%
mai/23	92.372.343,98	mai/24		-100,0%
jun/23	93.741.305,18	jun/24		-100,0%
TOTAL	1.221.083.788,25	TOTAL	1.104.239.691,87	

Fonte: RREO União [4]

Considerando os meses já encerrados, com valores publicados da RCL da União (9 dos 12 meses, ou seja, entre julho de 2023 e abril de 2024), a variação do FCDF para 2025 apresenta-se igual a +6,69%, ante a projeção apresentada pelo Poder Executivo igual a +5,59%.

Nesse sentido, recomenda-se que o Poder Executivo confirme ou reveja as premissas utilizadas para projeção do FCDF para 2025, para que não corra o risco de o valor estar subestimado, notadamente em face da necessidade de assegurar recursos suficientes para organização e manutenção da Polícia Penal do Distrito Federal em face da promulgação da EC 104 de 04 de dezembro de 2019.

4.3.3.3 - Comparativo da Composição da Distribuição FCDF por Área

Na tabela a seguir, mostra-se a proporção do valor autorizado para o FCDF por área em 2024 e sua correspondência com os valores projetados para 2025. Percebe-se que a variação dos percentuais de cada área entre os anos é bem próxima e, portanto, fica mantida a proporção similar de um ano para o outro.

R\$ 1,00

ÁREA	2024		2025		Var % (c) = (b) / (a)
	Autorizado (a)	%	PLOA (b)	%	
Segurança Pública	10.746.067.510	46,18%	11.338.139.358	46,22%	5,51%
Saúde	7.026.393.569	30,19%	7.405.585.235	30,19%	5,40%
Educação	5.500.000.000	23,63%	5.784.675.709	23,58%	5,18%
TOTAL	23.272.461.079	100,00%	24.528.400.302	100,00%	5,40%

Fonte: Siga Brasil – Senado e PLDO/2025

O quadro abaixo traz o detalhamento da alocação de recursos para cada área custeada com recursos do Fundo Constitucional do DF.

ÁREA	LOA/2024	%	PLDO/2025	%
SEGURANÇA PÚBLICA	10.746.067.510	46,18	11.338.139.358	46,22
Pessoal	8.526.967.742	36,64	8.987.140.529	36,64
Custeio	2.019.719.768	8,68	2.140.858.938	8,73
Investimento	199.380.000	0,86	210.139.891	0,86
SAÚDE	7.026.393.569	30,19	7.405.585.235	30,19

ÁREA	2024	2025
SEGURANÇA	46,2%	46,2%
SAÚDE	30,19%	30,19%

Pessoal	6.300.000.000	27,07	6.639.990.562	27,07	SAÚDE 30,0% 30,0%
Custeio	726.393.569	3,12	765.594.673	3,12	
Investimento	-	-	-	-	EDUCAÇÃO 8,7% 8,7%
EDUCAÇÃO	5.500.000.000	23,63	5.784.675.709	23,58	
Pessoal	4.600.000.000	19,77	4.848.247.077	19,77	<i>Distribuição entre as áreas deverá se manter estável</i>
Custeio	900.000.000	3,87	936.428.632	3,82	
Investimento	-	-	-	-	
TOTAL	23.272.461.079	100	24.528.400.302	100	
CRESCIMENTO			1.255.939.223	5,4%	

4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

Evolução do Patrimônio Líquido entre 2021 e 2023 - Consolidado

R\$ milhares

	2021 (a)	2022 (b)	2023 (c)	VAR % (c)/(b) - 1
PATRÍMÔNIO LÍQUIDO	60.676.417,64	69.481.857,25	74.630.729,13	7,41%
Patrimônio/Capital	-5.624.369,68	-5.630.308,35	-5.603.280,32	-0,48%
Adiantamento para Futuro Aumento	78.337,55	47.145,92	22.346,43	- 52,60%
Reservas	41.156,49	40.867,00	40.770,50	-0,24%
Reservas de Capital	13.376,38	13.376,38	13.376,38	0,00%
Reserva de Lucros	19.180,97	19.180,97	19.180,97	0,00%
Demais reservas	8.599,14	8.309,65	8.213,15	-1,16%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	582.171,14	581.499,96	580.824,78	-0,12%
Resultado Acumulado	65.599.122,14	74.442.652,72	79.590.067,74	6,91%

Fonte: Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido – PLDO/2025

Nota: saldos da conta 230000000 - Patrimônio Líquido mês 14

Evolução do Patrimônio Líquido do IPREV - Gestão 32203

R\$ milhares

	2021 (a)	2022 (b)	2023 (c)	VAR % (c)/(b) - 1
PATRÍMÔNIO LÍQUIDO	5.113.140,12	4.639.361,69	6.477.388,13	39,62%
Patrimônio/Capital	-47.609.799,53	-47.609.799,53	-47.609.799,53	0,00%
Resultado Acumulado	52.722.939,65	52.249.161,22	54.087.187,66	3,52%

Fonte: Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido – PLDO/2025

Nota: saldos da conta 230000000 - Patrimônio Líquido mês 14

Destaca-se que o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, constante no Anexo VII do PLDO de 2025, não cumpriu integralmente o disposto no MDF, pois o Manual preconiza que este Demonstrativo deve trazer uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação [5]. Destaca-se que esta ausência também foi apontada no PLDO do exercício anterior.

Quanto aos valores apresentados na tabela referente ao PL consolidado, nota-se que o PL aumentou 6,9% de 2022 para 2023. Percebe-se, ainda, que o componente mais expressivo do PL é o Resultado Acumulado. Este é superior àquele, pois o PL é impactado pelo valor negativo da conta Patrimônio/Capital, que apresentou discreta melhora de 0,5% em sua situação de 2022 para 2023.

Apesar de sua participação pouca expressiva no montante total do PL, destaca-se que a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital exibiu bruscas quedas no período analisado, sendo de 52,6% de 2022 para 2023. Se considerarmos de 2021 para 2023, a queda foi de 71,5%, sinalizando uma menor reserva para futuras expansões. O valor das Reservas não foi alterado e o de Ajuste de Avaliação Patrimonial reduziu apenas 0,1% de 2022 para 2023.

Considerando os valores apresentados na tabela relativa ao PL do IPREV, percebe-se que o PL aumentou em 39,6% de 2022 para 2023. No entanto, é importante sinalizar que houve queda de 9,3% do PL de 2021 para 2022. Tendo em vista que o valor da conta Patrimônio/Capital permaneceu estável e negativo em 47,6 bilhões, verifica-se que o aumento do PL de 2022 para 2023 deveu-se ao crescimento do Resultado Acumulado, que passou de R\$ 52,2 bilhões para R\$ 54,1 bilhões.

4.4.1 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

	R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVO (I)	26.414,78	23.263,31	74.593,23
Alienação de Bens Móveis	5.363,42	11.650,73	17.394,48
Alienação de Bens Imóveis	21.051,36	11.612,58	57.198,75
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	6.229,29	15.437,04	2.201,50
DESPESAS DE CAPITAL	6.200,19	13.162,42	2.200,18
Investimentos	6.200,19	13.162,42	2.200,18
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	29,10	2.274,62	1,32
Regime Geral de Previdência Social	29,10	2.274,62	1,32
Regime Próprio de Previdência Social	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2021 (i) = ((Ic - II f) + IV)
VALOR (III)	85.724,59	65.539,10	57.712,90
Saldo em 2020 (IV)			- 14.678,83

Fonte: Anexo VIII – Orig. e Aplic. de Recursos de Alienação de Ativos – PLDO/2025

Comparando-se as receitas de capital obtidas com a alienação de ativos de 2021 a 2023, percebe-se que a alienação de bens imóveis foi mais que o triplo da de bens móveis em 2021 e 2023, enquanto, em 2022, a alienação de bens imóveis chegou a ser inferior à de bens móveis, embora muito próximas.

Nota-se, ainda, que houve considerável redução das receitas de 2021 para 2022, já que, em termos nominais, o montante destas receitas em 2022 não chegou a um terço das receitas correspondentes no ano precedente. Porém, o montante voltou a crescer de 2022 para 2023 (13,6%).

Ao passo que as receitas de capital reduziram consideravelmente de 2021 para 2022, as despesas de capital sofreram aumento de 601,2%. Assim, a execução das despesas de capital passou de 3,0% da realização das receitas de capital em 2021, para 66,4% em 2022. Já em 2023, tal percentual foi de 23,6%.

Em todos os anos, as despesas de capital ficaram bastante concentradas no grupo de Investimentos, sendo 85,3% do total da aplicação em 2022 e mais de 99% em 2021 e 2023.

O saldo financeiro é calculado pela diferença entre as receitas e as despesas de capital do exercício, somado do saldo do exercício anterior. Assim, como as receitas superaram as despesas nos três anos de análise, o saldo financeiro cresceu ao longo do período.

Importante frisar que a aplicação dos recursos respeitou o que preconiza a LRF, que, em seu art. 44, veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

4.5 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2025 traz o documento “Reavaliação Atuarial do Distrito Federal”, data-base 31/12/2023, elaborado pelo atuário Thiago Silveira – MIBA nº 2756 e o Anexo X apresenta as Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS do exercício de 2023.

A Avaliação Atuarial encaminhada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 adotou as premissas vigentes, promovidas pela Lei Complementar nº 970, de 08 de julho de 2020, em especial:

- Aumento da contribuição dos servidores de 11% para 14%, com o correspondente aumento da contribuição patronal de 22% para 28%;
- Alteração nos parâmetros de cálculo para contribuição de aposentados e pensionistas (art. 61, LC nº 769/2008, com redação dada pela LC nº 970/2020).

De toda sorte, acerca da Avaliação Atuarial com data-base dos dados de 31 de dezembro de 2023, encaminhada anexa ao PLDO/2025, o Atuário é de parecer que **a situação econômica-atuarial do plano previdenciário se encontra de forma equilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme discorrido a seguir:**

Ante todo o exposto, **conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano de Benefícios do Plano Previdenciário, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma equilibrado no seu aspecto financeiro e atuarial**. Desta forma, recomenda-se manter o custo normal (Reavaliação Atuarial Distrito Federal, p. 638).

O parecer do expert foi completamente diferente quando se tratou da avaliação da situação do plano financeiro, quando o posicionamento foi de que **a situação econômico-atuarial do plano financeiro se apresenta de forma desequilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial**, conforme a seguir:

Ante todo o exposto, **conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do Plano Financeiro do IPREV DF, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial**, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial. Com relação ao grupo de participantes do Plano Financeiro, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e a receita reduzirá, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Distrito Federal, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentadorias e pensões aumentar (Reavaliação Atuarial Distrito Federal, p. 66).

Importante destacar que a opinião atuarial em relação às projeções referentes ao regime financeiro, apresentadas junto ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 são as mesmas que acompanham a presente proposição.

Na atualidade as projeções utilizadas para o regime financeiro, estão baseadas nas novas alíquotas previdenciárias, de 11% para o servidor e 28% para o patrono, alteração esta que seguiu recomendação atuarial pretérita na esperança de que inferindo-se que as alterações propostas na LC nº 970/2020, em especial em relação ao aumento das alíquotas, seriam capazes de equalizar o déficit atuarial no decurso de tempo proposto.

4.5.1 – Resumo

Para elaboração da avaliação atuarial, foram considerados todos os benefícios previdenciários descritos abaixo, inclusive o abono Anual, previstos na legislação Distrital, para fins de apuração do custo:

- Pensão por Morte;
- Aposentadorias: compulsória e voluntária por tempo de contribuição e por idade; e
- Aposentadoria por incapacidade permanente.

A Lei Complementar nº 932 de 03/10/2017, segrega a massa de servidores em 2 grupos, a saber:

- Plano Previdenciário: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público a partir de 27 de fevereiro de 2019; e
- Plano Financeiro: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 27 de fevereiro de 2019.

Desta forma, em 31 de dezembro de 2023, data que foi gerada a base cadastral para este estudo, o Plano Previdenciário possuía um contingente de 9.944 segurados em atividade e 11 pensionistas.

Por outro lado, o Plano Financeiro possuía um contingente de 69.181 segurados em atividade, 59.426 aposentados e 13.324 pensionistas. Ainda, **os militares do Distrito Federal não foram considerados neste estudo, sendo que o respectivo passivo atuarial fora evidenciado no Balanço Patrimonial da União**.

Os dois quadros a seguir apresentam, respectivamente, o comparativo da massa do fundo previdenciário e o do fundo financeiro.

Comparativo Massa Fundo Previdenciário

BENEFICIÁRIOS	I. PLDO/23	II. PLDO/24	II. PLDO/25	III. VARIAÇÃO % (24/25)	IV. VARIAÇÃO ABSOLUTA
ATIVOS	4.918	5.757	9.944	72,73%	4.187
APOSENTADOS	0	0	0		0
PENSIONISTAS	0	6	11	83,33%	5
TOTAL	4.918	5.763	9.955	72,74%	4.192

Fonte: PLDO/24 e PLDO/25.

Comparativo Massa Fundo Financeiro

BENEFICIÁRIOS	I. PLDO/23	II. PLDO/24	II. PLDO/25	III. VARIAÇÃO % (25/24)	IV. VARIAÇÃO ABSOLUTA
ATIVOS	74.883	70.718	69.181	-2,17%	-1.537
APOSENTADOS	57.740	59.001	59.426	0,72%	425
PENSIONISTAS	12.939	13.276	13.324	0,36%	48
TOTAL	145.562	142.995	141.931	-0,74%	-1.064

Fonte: PLDO/24 e PLDO/25.

4.5.2 – Composição salarial - Massas

A composição salarial da massa de beneficiários relacionada ao Fundo Previdenciário tem como folha mensal o valor de R\$ 70.761.000,82, com respectivo salário médio de R\$ 7.115,95. A idade média, por sua vez, dos servidores vinculados ao regime é de 37,4 anos, conforme o quadro a seguir.

Composição Massa Salarial – Regime Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	FOLHA SALARIAL MENSAL (R\$)	SALÁRIO MÉDIO (R\$)	IDADE MÉDIA ATUAL	
HOMEM	NÃO PROFESSOR	2.741	22.609.819,44	8.248,75	36,52
	PROFESSOR	381	2.427.012,95	6.370,11	39,34
	TOTAL	3.122	25.036.832,39	8.019,49	36,86
MULHER	NÃO PROFESSORA	5.596	37.609.951,36	6.720,86	36,94
	PROFESSORA	1.226	8.114.217,07	6.618,45	40,91
	TOTAL	6.822	45.724.168,43	6.702,46	37,65
TOTAL	NÃO PROFESSOR	8.337	60.219.770,80	7.223,19	36,80
	PROFESSOR	1.607	10.541.230,02	6.559,57	40,54

Fonte: PLDO/25.

GERAL	9.944	70.761.000,82	7.115,95	37,40
-------	-------	---------------	----------	-------

A composição salarial da massa de beneficiários relacionada ao Fundo Financeiro tem como folha mensal o valor de R\$ 691.708.546,79, com respectivo salário médio de R\$ 9.998,53. A idade média, por sua vez, dos servidores vinculados ao regime é de 47,75 anos, conforme quadro abaixo.

Composição Massa Salarial – Regime Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	FOLHA SALARIAL MENSAL (R\$)	SALÁRIO MÉDIO (R\$)	IDADE MÉDIA ATUAL
NÃO PROFESSOR	18.428	208.684.757,52	11.324,33	48,89
HOMEM				
PROFESSOR	5.749	51.546.459,68	8.966,16	48,97
TOTAL	24.177	260.231.217,20	10.763,59	48,91
NÃO PROFESSORA	29.692	282.902.043,07	9.527,89	47,14
MULHER				
PROFESSORA	15.312	148.575.286,52	9.703,19	47,10
TOTAL	45.004	431.477.329,59	9.587,53	47,13
NÃO PROFESSOR	48.120	491.586.800,59	10.215,85	47,81
TOTAL				
PROFESSOR	21.061	200.121.746,20	9.502,01	47,61
GERAL	69.181	691.708.546,79	9.998,53	47,75

Fonte: PLDO/25.

4.5.3 – Patrimônio dos Planos

O Plano Previdenciário apresentou patrimônio ao término do exercício de 2023 igual a R\$ 830.975.283, com aumento igual a 82,77% em comparação ao patrimônio apurado no exercício anterior (R\$ 454.655.114).

ESPECIFICAÇÃO	A. PLDO/24		B. PLDO/25		C. COMPARATIVO	
	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. DIF. 25 /24	II. VAR. % 25/24
RENDA FIXA	416.913.524	91,7%	759.795.469	91,43%	342.881.945	82,24%
RENDA VARIÁVEL	37.741.590	8,3%	71.179.813	8,57%	33.438.223	88,60%
TOTAL	454.655.114	100,0%	830.975.282	100,00%	376.320.168	82,77%

Fonte: PLDO/24 e PLDO/25.

Em relação ao regime financeiro, houve significativo incremento patrimonial entre o PLDO 2024 (R\$ 121.118.890), com posição de dezembro de 2022, e o manifestado no PLDO 2025 (R\$ 685.226.575,69), conforme posição de dezembro de 2023.

ESPECIFICAÇÃO	A. PLDO/24		B. PLDO/25		C. COMPARATIVO	
	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. DIF. 25/24	II. VAR. % 25/24
RENDA FIXA	121.118.890	100%	685.226.575,69	100%	564.107.685,69	466%
TOTAL	121.118.890	100%	685.226.575,69	100%	564.107.685,69	466%

Fonte: PLDO/24 e PLDO/25.

4.5.4 – Fundo Solidário Garantidor

O Fundo Solidário Garantidor, criado pela Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, foi composto inicialmente por todo o patrimônio até então existente no Fundo Previdenciário capitalizado. Nesse fundo serão gradualmente incorporados ao seu patrimônio uma gama de ativos, que terão como objetivo formar um colchão de solvência para garantir o pagamento das obrigações previdenciárias dos segurados e o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos. Anualmente, são destinados ao Fundo Financeiro a rentabilidade real sobre o patrimônio existente, a Dívida Ativa, PPP e Dividendos e JCP.

Ainda, o art. 46 da Lei 932/2017, autoriza a utilização do FSG para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado líquido do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo que superar a inflação medida no exercício.

Ocorre que, conforme manifestação da DIRIN para a Unidade de Atuária do IPREV-DF, não houve reversão do FSG para o Plano Financeiro em 2022. Sendo assim não foi considerada nenhuma projeção de receita para o Plano Financeiro, não tendo impacto no resultado atuarial apresentado no PLDO 2025.

Tal consideração difere daquele presente no PLDO 2024, quando o cálculo atuarial considerou patrimônio de R\$ 3.681.802.631,39 do FSG, e a previsão das seguintes receitas:

- Rentabilidade decorrente da aplicação do patrimônio do Fundo, com valores projetados considerando rentabilidade real anual de 1,05%, conforme política de investimentos para o exercício 2023;
- Receita decorrente de aluguéis estimada em R\$ 175.434,66 anuais; e
- Dividendos e Juros sobre Capital Próprio – JCP estimados em R\$ 62.765.153,65 anuais.

4.5.5 – Recursos oriundos do Fundo Constitucional

A Avaliação Atuarial da PLDO/24 e PLDO/25 basearam-se na premissa de que “não foram considerados quaisquer valores do Fundo Constitucional como ativo garantidor do Plano Financeiro. Portanto, não haverá impacto do Fundo Constitucional no resultado atuarial”.

4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Contudo, em relação ao PLDO/2025, chama atenção o fato de que a Nota Técnica nº 3/2024 – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) dispôs que o “Anexo XI – Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros” somente será encaminhado em setembro, junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA/2025), sob a justificativa de que os números referentes à projeção ainda são preliminares, e que quando do envio do PLOA, os números consolidados já estarão

mais próximos da realidade. Nesse sentido, a projeção da renúncia de receita do PLDO 2025 somente traz as projeções de renúncia de receita referentes à renúncia de origem tributária, conforme analisado a seguir.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

De acordo com o documento, o PLDO 2025 também seguiu a recomendação contida no Relatório nº 03/2023- DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF (R.1 Subtópico 3.2.1) da Controladoria Geral do Distrito Federal, e apresenta ainda a projeção da renúncia das Taxas de Funcionamento de Estabelecimento (TFE) e de Fiscalização de Obras (TEO), administradas pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-Legal), cuja fonte foi a Nota Técnica N.º 3/2024 - DF-LEGAL/SUREF (doc. 138897896 do processo SEI 04033-00005063/2024-20).

Conforme o PLDO/2025, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

1. A projeção da renúncia de receita para 2025 a 2027 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2023;
2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para a LDO 2024;
3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa corresponde ao menor valor apurado em ano anterior, atualizado monetariamente por índices médios estimados;
4. A atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE para os exercícios de 2023 a 2026, conforme a tabela abaixo:

INPC/IBGE – ÍNDICES MÉDIOS ACUMULADOS

Ano Base 2024 2025 2026 2027

2023 1,03991,07471,11261,1515

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção dos benefícios tributários totalizou R\$ 8,5 bilhões para 2025, R\$ 8,6 bilhões para 2026, e R\$ 8,8 bilhões para 2027, conforme detalhamento constante do quadro abaixo.

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTO	2025	2026	2027
ICMS	7.505.276.884	7.595.889.849	7.764.734.330
IPTU	199.317.795	198.881.107	201.412.396
IPVA	216.217.701	222.748.025	229.906.334
ISS	468.928.299	471.519.440	480.379.059
ITBI	18.380.689	18.861.163	19.418.818
ITCD	77.444.788	79.468.968	81.799.898
Taxa de Expediente	20.340	21.057	21.794
Taxa de Limpeza Pública	19.297.471	19.023.863	19.113.259
Taxa de Estabelecimentos	897.135	928.535	961.033
Taxa de Obras	1.024.869	1.060.739	1.097.865
Débitos não Tributários	10.859.465	6.391.827	4.007.511
TOTAL	8.517.665.436	8.614.794.571	8.802.852.297

Fonte: PLDO/2025 B11.2 - Anexo XI - Renúncia Tributária -
(*). Não inclui Imposto Renda

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTO	Exerc. 2025 na PLDO/2024 (A)	Exerc. 2025 na PLOA/2024 (B)	Exerc. 2025 na PLDO/2025 (C)	PLDO 2025 – PLDO 2024 D = C - A
ICMS	7.506.224.686	5.767.176.431	7.505.276.884	-947.802
IPTU	206.792.643	192.515.453	199.317.795	-7.474.848
IPVA	353.799.139	397.621.548	216.217.701	-137.581.438
ISS	127.068.202	151.537.664	468.928.299	341.860.097
ITBI	123.463.651	560.112.013	18.380.689	-105.082.962
ITCD	14.742.712	11.944.140	77.444.788	62.702.076
Taxa de Expediente	20.722	54.698	20.340	-382
Taxa de Limpeza Pública	18.589.542	18.456.845	19.297.471	707.929
TOTAL	8.350.701.296	7.099.418.792	8.504.883.967	154.182.670

Fonte: PLDO/2024, LOA/2024 e PLDO/2025.
(*). Não inclui Imposto Renda.

Do quadro acima, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2025, apresenta uma diferença de pouco mais de R\$ 154 milhões frente àquele projetado, também para 2025, constante no PLDO/2024, e R\$ 1,4 bilhão acima do estimado no PLOA/2024. A maior diferença na comparação entre os valores de renúncia constantes no PLDO/2025 e no PLDO/2024 ocorreu com ISS, com crescimento de R\$ 341,9 milhões, em parte compensado com o recuo da renúncia projetada para IPVA (- R\$ 137,6 milhões) e de ITBI (- R\$ 105,1 milhões).

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 7,5 bilhões), representando 88,2% do total de renúncia projetada**. No quadro de projeções, constam 211 benefícios referentes a esse tributo, sendo a maioria decorrente de homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 28 maiores – estimados acima de R\$ 50 milhões para o exercício de 2025 – somam R\$ 6,9 bilhões, cerca de 94,5% da renúncia total de ICMS. Abaixo segue um quadro que compara o valor dessas maiores renúncias para o exercício de 2025 no PLDO 2025 e no PLDO 2024.

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025 Estimativa para 2025	PLDO/2024 Estimativa para 2025	VAR R\$ MI
Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005 /2012	1.176,2	1.163,4	+12,8
Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica .	Lei 6.421/19 e Convênio ICMS /CONFAZ 128 /94, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 11, incluídas alterações da Lei nº 6.968 /21	967,6	635,4	+332,2
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS /CONFAZ 15 /81, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 06	701,5	406,1	+295,4
As operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados	Convênio ICMS /CONFAZ 01 /99, regulamentado no Decreto	627,5	1,0	+626,5

no Convênio ICMS 01/99	nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 103				
A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural e ovos.	Convênio ICMS /CONFAZ 44 /75, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 15	385,8	349,7	+36,1	
A saída interna e interestadual de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da ALALC, com exceção das destinadas à industrialização, e de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs.	Convênio ICM 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 14	365,9	271,4	+94,5	
Aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Incentivo Fiscal à Industrialização e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal (EMPREGA - DF)	Decreto nº 39.803/2019, fundamentado no Convênio ICMS /CONFAZ 190 /17	254,1	254,0	+0,1	
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023	Convênio ICMS 116/23 e Lei Complementar nº 1.025/23	241,0	0,0	+241,0	
Fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas	Convênio ICMS 91/12, homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.358/21	229,7	157,9	+71,8	

preparadoras de refeições coletivas				
Operações com carne e demais produtos resultantes do abate de aves, leporídeos, carne bovina.	Convênio ICMS /CONFAZ 89 /05, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 42	220,9	554,3	-333,5
As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva	Convênio ICMS /CONFAZ 126 /10, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 53	190,7	117,3	+73,4
Operações e prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Convênio ICMS 63/20, homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.323/21	154,8	200,7	-45,9
Operações com querosene de aviação (QAV)	Convênio ICMS /CONFAZ 188 /17, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 59	152,5	58,9	+93,6
Ao contribuinte comerciante atacadista , na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização.	Decreto nº 39.753/2019, fundamentado no Convênio ICMS /CONFAZ 190 /17	133,8	87,5	+46,3
Programa de				

Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Convênio ICMS 190/21 e Lei Complementar nº 996/21	111,5	111,5	-0,0
Diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais para contribuintes Simples Nacional	Lei nº 6.296 /2019, art. 1º	104,8	106,8	-2,0
As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	Convênio ICMS /CONFAZ 162 /94, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 75	104,2	43,1	+61,1
Operações realizadas com o medicamento Spinraza (Nusinersena), destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME.	Convênio ICMS 96/18, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 184	93,0	94,7	-1,7
Operações com os medicamentos Zolgensma e Risdiplam ; classificados nas posições 3003.90.99, 3004.90.79 e 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME	Convênios ICMS 52/20 e 100/21, homologados pelos Decretos Legislativos nº 2.291/20 e 2.352/20	93,0	94,7	-1,7
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração	Convênio ICMS /CONFAZ 87 /02, regulamentado no Decreto	75,1	51,9	+23,2

Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 121			
Às empresas fornecedoras de energia elétrica , calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos.	Convênio ICMS 144/21, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997, Anexo I, Caderno III item 10	72,2	73,6	-1,4
A saída interna dos insumos agropecuários listados no Convênio 100/97.	Convênio ICMS /CONFAZ 100 /97, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 82 a 92	70,7	63,8	+6,9
Saída interestadual de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	Convênio ICMS /CONFAZ 100 /97, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 18 a 28, 36,39, 41 e 50	63,5	96,3	-32,8
A remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada , desde que a remessa ocorra até trinta dias	Convênio ICMS /CONFAZ 27 /07, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo	62,5	5,0	+57,5

depois do prazo de vencimento da garantia.	I, caderno I, item 148			
Operações anteriores à da aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos OUTROS	Decreto nº 18.955/1997, art. 320-D	54,7	33,9	+20,8
		798,1	2.473,4	1.675,3
TOTAL		7.505,3	7.506,2	-0,9

Para o **ICMS**, chamam a atenção algumas estimativas da PLDO/2025, quando comparadas com previsões da PLDO do exercício anterior:

- Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores** tem a maior renúncia do Distrito Federal, com cerca de R\$ 1,2 bilhão no PLDO 2025, ou R\$ 12,8 milhões a mais do que o estimado no PLDO 2024 também para o exercício de 2025.
- Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica** tem a segunda maior renúncia de receita no PLDO 2025 (R\$ 967,6 milhões), com crescimento de 52,3% frente à estimativa realizada no PLDO 2024 (R\$ 635,4 milhões).
- Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados** tem a terceira maior renúncia projetada no PLDO 2025 (R\$ 701,5 milhões), cerca de 73% a mais do que os R\$ 406,1 milhões projetados no PLDO 2024.
- Operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados no Convênio ICMS 01/99** são o quarto maior vetor de renúncia de ICMS no PLDO 2025, com valor projetado de R\$ 627,5 milhões. Destaca-se o fato de que no PLDO 2024, a projeção de renúncia foi de apenas R\$ 1 milhão.
- Operações relativas a combustíveis, energia elétrica e comunicações** marcavam grande renúncia fiscal projetada no PLDO 2024, no valor de R\$ 1,07 bilhão. No PLDO 2025, contudo, não há apontamento de renúncia para tais operações.

Ao todo, os 28 itens relacionados no quadro anterior tiveram crescimento somado de R\$ 1,7 bilhão em relação à projeção para o exercício de 2025 contido no PLDO/2024.

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS**, para o ano de 2025, a renúncia é estimada em R\$ 468,9 milhões. São eles:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo	VAR R\$ MI
-----------	-------------	------------

	Legal	PLDO/2025	PLDO/2024	
		Estimativa para 2025	Estimativa para 2025	
Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	201,0	3,3	+197,7
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	147,3	81,4	+65,9
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros .	Lei nº 3.736 /2005	86,0	12,6	+73,3
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023	Lei Complementar nº 1.025/23	21,5	0,0	+21,5
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 996/21	7,2	7,2	+0,0
Realização de projetos esportivos de caráter não comercial e não lucrativo .	Lei nº 6.155 /18, arts. 1º a 4º	1,3	1,3	-0,0
A projetos no âmbito do tu	Projeto de lei a ser encaminhado à CLDF,			

rismo criativo credenciados pela Secretaria de Turismo	conforme Processo SEI 04009-00000846 /2021-17	1,3	0,0	+1,3
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	1,2	1,2	-0,0
Realização de projetos culturais .	Lei Complementar nº 934/2017	1,0	0,0	+1,0
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 996/21	0,8	0,8	-0,0
OUTROS		0,5	19,3	-18,9
		469,0	127,1	341,9

Em relação às renúncias de ISS, importa notar que o maior impacto decorre das **operações de prestação de serviços quando realizados por central de atendimento telefônico (call center)** , cujo valor de renúncia estimado no PLDO 2025 é de R\$ 201 milhões para o exercício de 2025. Também destaca o fato de que, também para o exercício de 2025, tal renúncia estimada no PLDO 2024 foi de apenas R\$ 3,3 milhões.

Outros três itens de renúncia de ISS também merecem destaque:

- a. **Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal** , com incremento de R\$ 65,9 milhões entre o PLDO 2024 e o 2025, atingindo R\$ 147,3 milhões no atual PLDO.
- b. **Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros** , com avanço de R\$ 73,3 milhões entre o PLDO 2024 e o 2025, marcando R\$ 86 milhões no PLDO 2025.
- c. **Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023** , não presente no PLDO 2024, mas com renúncia projetada de R\$ 21,5 milhões no PLDO 2025.

No geral, **observou-se forte crescimento da renúncia prevista do ISS para 2025 (+ R\$ 341,9 milhões)** na PLDO 2025, ao passar de R\$ 127,1 milhões (PLDO 2024) para R\$ 469 milhões (PLDO 2025).

No que tange ao **IPVA** , o valor estimado para 2025 de **renúncia de receita é de R\$ 216,2 milhões** . Os três maiores benefícios somam R\$ 203 milhões, ou 94% do total. São eles:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2024	VAR R\$ MI
		Estimativa para 2025	Estimativa para 2025	
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 6.466 /2019, art. 2º, inc. VIII	102,5	166,5	-64,1
Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 6.466 /2019, art. 2º, inc. X	94,5	86,4	+8,1
Automóveis movidos a motor elétrico , inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico.	Lei nº 6.466 /2019, art. 2º, inc. XIII	6,0	36,8	-30,8
OUTROS		13,2	64,1	-50,8
		216,2	353,8	-137,6

No caso do IPVA, observa-se uma queda no volume total de renúncias (R\$ 137,6 milhões) o que representa uma variação negativa de 38,9%. Tal recuo na estimativa se deve, em grande medida, à diminuição da projeção de valores para benefício de IPVA para veículos com tempo de uso superior a 15 anos, com recuo de R\$ 64,1 milhões, ao passar de R\$ 166,5 milhões (PLDO 2024) para R\$ 102,5 milhões (PLDO 2025), e à queda de estimativa de impacto para o benefício para automóveis movidos a motor elétrico, que passou de R\$ 36,8 milhões (PLDO 2024) para R\$ 6 milhões (PLDO 2025).

No que se refere ao IPTU, o valor estimado para 2024 de **renúncia de receita é de R\$ 199,3 milhões**. Os oito maiores componentes dessa estimativa totalizam R\$ 187,9 milhões (94,3% do total). São eles:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2024	VAR R\$ MI
		Estimativa para 2025	Estimativa para 2025	
Imóveis da TERRACAP , sem área construída, que se encontrem nas	Lei nº 6.776 /2020, art. 1º	97,8	99,3	-1,5

situações previstas nos incs. I a XII do art. 1º da Lei nº 6.776/20.				
Imóveis provenientes de programa habitacional de interesse social de propriedade privada , no período compreendido entre a emissão da carta de "habite-se" e a transmissão do imóvel ao beneficiário	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00390-00004131/2023-04	23,7	0,0	+23,7
Imóveis regularmente ocupados por contribuintes que atuam no segmento de eventos , desde que utilizados nas atividades econômicas correspondentes	Lei nº 6.886/2021, art. 1º, inc. II	19,6	19,9	-0,3
Imóveis da Fundação Universidade de Brasília (FUB)	Lei nº 6.466/19, art. 4º, IV	17,1	17,3	-0,1
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 6.466/19, art. 4º, VIII	10,7	10,6	+0,1
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 996/21	7,4	7,4	-0,0
Imóveis edificadas dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.	Lei nº 6.466/19, art. 4º, XI	5,8	5,4	+0,4
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023	Lei Complementar nº 1.025/23	5,7	0,0	+5,7
OUTROS		11,5	46,9	-35,4

No caso do **IPU**, observou-se uma relativa estabilidade do valor agregado projetado para renúncia em relação ao exercício de 2025, entre o PLDO 2024 (R\$ 206,8 milhões) e o PLDO 2025 (R\$ 199,3 milhões). Entre os itens, o maior aumento foi no benefício **a imóveis provenientes de programa habitacional de interesse social de propriedade privada, no**

período compreendido entre a emissão da carta de “habite-se” e a transmissão do imóvel ao beneficiário . São estimados R\$ 23,7 milhões em renúncia no PLDO 2025, enquanto no PLDO 2024 não havia previsão de qualquer renúncia.

Chama atenção, contudo, o fato de não constar no PLDO 2025 qualquer estimativa de renúncia referente ao benefício de **redução de 3% para 1% da alíquota incidente sobre imóveis não residenciais com alvará de construção** (Decreto-Lei nº 82/66, art. 19, inc. V, conforme alteração pela Lei nº 7.037/2021). Enquanto no PLDO 2025 não há referência a esse benefício, o PLDO 2024 apontou renúncia esperada de R\$ 30,4 milhões para o exercício de 2025.

Já em relação ao **ITBI, ITCD e TLP** , está previsto um total de renúncias de R\$ 115,1 milhões, o que equivale a 1,4% da soma de renúncias de todos os tributos em 2025.

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita, como a inadimplência, conforme apresentado a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;

(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;

(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;

(-) Valor estimado da renúncia de receita;

(=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se no documento “Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais”.

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se, normalmente, também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência e descontos para pagamento de cota única** . Para o ano de 2025, além da renúncia estimada de R\$ 8,5 bilhões, somam-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 10,1 bilhões, chegando a R\$ 30,7 bilhões no triênio (2025-2027), conforme quadro abaixo:

	R\$ milhões		
TIPO	2025	2026	2027
Inadimplência Estimada	1.467	1.505	1.547
Renúncia Estimada	8.505	8.606	8.797
<i>Abatimento do Nota Legal (*)</i>	0	0	0
Desconto do <u>Pagto</u> da Cota Única	86	89	92
TOTAL	10.058	10.200	10.436

Fonte: PLDO/2023: B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária – Considerações e B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.docx

(*) Desde a PLDO/2021 o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa.

Pelo quadro apresentado acima, é possível notar que, diferentemente do que vinha sendo apresentado em outros anos, não foi informada a previsão da renúncia relacionada ao programa Nota Legal. A explicação é que o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa.

No caso do desconto do Pagamento em Cota Única, o valor previsto para 2025 é de R\$ 86 milhões. Isso equivale a aproximadamente 5,9% do valor da inadimplência estimada em R\$ 1,5 bilhão e 0,9% do total de redutores de receita (R\$ 10,1 bilhões).

No triênio (2025-2027), o total de redutores de receitas somam R\$ 30,7 bilhões, sendo os dois maiores fatores a renúncia estimada (R\$ 25,9 bilhões) e a inadimplência esperada (R\$ 4,5 bilhões).

Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

TRIBUTOS	2025	2026	2027	2025	2026	2027
ICMS	8.090,6	8.187,5	8.367,0	47%	46%	46%
Inadimplência Estimada	585,4	591,6	602,3	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	7.505,3	7.595,9	7.764,7	43%	43%	43%
ISS	564,9	570,8	582,9	16%	15%	15%
Inadimplência Estimada	96,0	99,3	102,6	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	468,9	471,5	480,4	13%	13%	13%
IPVA	577,1	596,4	616,6	26%	26%	26%
Inadimplência Estimada	334,4	346,2	358,4	15%	15%	15%
Renúncia Estimada	216,2	222,7	229,9	10%	10%	10%
Abatimento do Nota Legal	-	-	-	0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	26,4	27,4	28,3	1%	1%	1%

IPTU	668,1	684,2	703,7	33%	33%	33%
Inadimplência Estimada	409,1	423,5	438,3	20%	20%	20%
Renúncia Estimada	199,3	198,9	201,4	10%	10%	9%
Abatimento do Nota Legal	-	-	-	0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	59,7	61,8	64,0	3%	3%	3%
ITBI	20,7	21,2	21,9	3%	3%	3%
Inadimplência Estimada	2,3	2,4	2,5	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	18,4	18,9	19,4	3%	3%	3%
ITCD	90,7	93,2	96,0	35%	34%	33%
Inadimplência Estimada	13,2	13,7	14,2	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	77,4	79,5	81,8	30%	29%	28%
TLP	46,3	47,0	48,0	16%	16%	16%
Inadimplência Estimada	27,0	28,0	28,9	9%	9%	9%
Renúncia Estimada	19,3	19,0	19,1	7%	6%	6%
Multa e Juros	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Dívida Ativa	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
TOTAL	10.058,5	10.200,3	10.436,2	38%	38%	38%

O quadro acima detalha os redutores de receita por tipo e por tributo, que para 2025 estão estimados em R\$ 10,1 bilhões. Os principais redutores em termos absolutos são a renúncia de receita e a inadimplência.

Em relação à **renúncia de receita** para 2025, o ICMS tem o maior valor absoluto (R\$ 7,5 bilhões), seguido do ISS (R\$ 468,9 milhões) e do IPVA (R\$ 216,2 milhões). Em termos percentuais em relação à receita bruta (antes de ser deduzida dos redutores), o ICMS tem o maior percentual de redutores de receita, e chega a 47% da receita bruta de ICMS. São 3% decorrentes da inadimplência estimada e 43% da renúncia estimada.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2025, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e o estimado no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2024. É possível notar que, no global, houve um incremento de R\$ 316 milhões na estimativa de redutores entre os dois projetos, o que representa um aumento de 3,2%.

TRIBUTO	PLDO 2025 Exerc. 2025	PLDO 2024 Exerc. 2025	DIFERENÇA	%
ICMS	8.090,6	8.047,1	44	0,5%
Inadimplência Estimada	585,4	540,9	45	8,2%
Renúncia Estimada	7.505,3	7.506,2	-1	0,0%
ISS	564,9	213,8	351	164,2%
Inadimplência Estimada	96,0	86,7	9	10,7%
Renúncia Estimada	468,9	127,1	342	269,0%
IPVA	577,1	722,4	-145	-20,1%
Inadimplência Estimada	334,4	341,7	-7	-2,1%
Renúncia Estimada	216,2	353,8	-138	-38,9%
Abatimento do Nota Legal	-	-	-	-
Desconto do Pagto da Cota Única	26,4	26,9	-0	-1,8%
IPTU	668,1	533,3	135	25,3%
Inadimplência Estimada	409,1	321,3	88	27,3%
Renúncia Estimada	199,3	206,8	-7	-3,6%
Abatimento do Nota Legal	-	-	-	-
Desconto do Pagto da Cota Única	59,7	5,2	55	1046,0%
ITBI	20,7	125,8	-105	-83,6%
Inadimplência Estimada	2,3	2,4	-0	-2,0%
Renúncia Estimada	18,4	123,5	-105	-85,1%
ITCD	90,7	28,3	62	220,9%
Inadimplência Estimada	13,2	13,5	-0	-2,0%
Renúncia Estimada	77,4	14,7	63	425,3%
TLP	46,3	71,7	-25	-35,4%
Inadimplência Estimada	27,0	53,1	-26	-49,1%
Renúncia Estimada	19,3	18,6	1	3,8%
Multa e Juros	0,0	0,0	0	0,0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0	0,0%
Dívida Ativa	0,0	0,0	0	0,0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0	0,0%
TOTAL	10.058,5	9.742,4	316	3,2%

Na comparação de cada receita tributária, percebe-se a relativa estabilidade do redutor de receita de ICMS, com crescimento de 0,5%. Por outro lado, chama-se atenção o crescimento do redutor de ISS (+ R\$ 351 milhões), com avanço de 164,2%. O principal fator de crescimento é a renúncia estimada (+ R\$ 342 milhões).

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o §6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias e não tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas para o exercício corrente (2024) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2025). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2025, estima-se que a **Margem de Expansão fique negativa em R\$ 1,0 bilhão**, conforme cálculo abaixo:

	R\$ em milhões
(a) Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF	+1.455,3
(b) Expansão da Despesa Obrigatória	+2.486,6
(c) = (a) – (b) Margem de Expansão da Despesa	 -1.031,2

Os números acima indicam que as despesas obrigatórias terão um crescimento de R\$ 2,5 bilhões em 2025 ao passo que se estima uma expansão das receitas da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Assim, chega-se a um valor negativo de R\$ 1,0 bilhão para a margem de expansão das despesas obrigatórias. Tal resultado merece maior atenção, uma vez que já se parte de um PLDO com margem negativa de expansão de despesas de caráter continuado (DOCC).

Os quadros que se seguem fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 4.7 - Expansão das Despesas Obrigatórias

R\$ em milhões

	2024-Est	PLDO/2025	Var.	Var %
<u>Pessoal e Encargos Sociais</u>	18.605,5	20.073,8	1.468,4	7,9%
Inativos e Pensionistas	10.405,1	11.226,2	821,2	7,9%
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	-	100,0	100,0	0,0%
Sentenças Judiciais	996,1	1.051,4	55,3	5,5%
Concessão de Benefícios a Servidores	1.254,6	1.303,8	49,1	3,9%
Complementação do Programa Bolsa Família	246,0	287,9	41,9	17,0%
<u>Contratualização do Serviço Social Autônomo</u>	1.299,3	1.340,9	41,6	3,2%
Restaurante Comunitário	100,0	129,0	29,0	29,0%
Outros	3.275,9	3.156,0	(119,9)	-3,7%
TOTAL	36.182,5	38.669,0	2.486,6	6,9%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias.xlsx

Pelo lado de Despesa, com base no quadro, é possível notar que as principais fontes de incremento são + R\$ 1,468 bilhão para Pessoal e Encargos (+7,9%) e + R\$ 821,2 milhões (+7,9%) de Inativos e Pensionistas.

Pelo lado da Receita, há uma estimativa de aumento de R\$ 716,6 milhões na Receita Tributária (+3,2%), com destaque para ICMS (+R\$ 256,1 milhões), IPVA (+253,6 milhões) e Imposto de Renda (+R\$ 146,5 milhões). São estimados que as Receitas não Tributárias avancem 3,3%, com crescimento de R\$ 74,9 milhões, enquanto os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) devem aumentar 5,3%, com acréscimo de R\$ 663,9 milhões ante ao estimado para 2024.

Quadro 4.36. Expansão da Receita

R\$ em milhões

	2024-Est	PLDO/2025	Var.	Var. %
Receita de Origem Tributária	22.050,3	22.766,8	716,6	3,2%
Imposto de Renda	4.380,0	4.526,5	146,5	3,3%
IPTU	1.546,1	1.633,3	87,3	5,6%
IPVA	1.856,3	2.109,9	253,6	13,7%
ITCD	270,1	197,4	-72,7	-26,9%
ITBI	648,4	659,1	10,8	1,7%
ICMS	10.037,6	10.293,8	256,1	2,6%
ISS	3.259,6	3.292,9	33,3	1,0%
Outros Impostos	46,9	48,5	1,6	3,3%
Taxas	5,2	5,4	0,2	3,0%
Receita não Tributária	2.239,4	2.314,4	74,9	3,3%
FCDF	12.526,4	13.190,3	663,9	5,3%
TOTAL	36.816,12	38.271,47	1.455,34	4,0%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias.xlsx

O crescimento da Receita de Origem Tributária previsto na PLDO 2025 em relação à estimativa de 2024 é de 3,2% (+R\$ 716,6 milhões). Os maiores aumentos absolutos esperados são de ICMS, IPVA e Imposto de Renda. Por outro lado, **destaca-se a previsão de forte recuo na arrecadação de ITCD (-R\$ 72,7 milhões), com queda de 26,9% na comparação interanual. É desejável que o Poder Executivo realize melhor esclarecimento sobre o porquê de tamanha queda esperada.**

O avanço esperado para o FCDF é de 5,3% (+R\$ 663,9 milhões), com crescimento absoluto pouco inferior ao somatório da expansão esperada para o conjunto das receitas de origem tributárias. Uma possível explicação para o crescimento do FCDF é o fato de o ajuste fiscal buscado pela União basear-se fundamentalmente no crescimento das receitas. Dado que o FCDF evolui com base no crescimento da RCL da União (art. 2º da Lei federal nº 10.633 /2002), quanto maior a RCL da União, maior é o crescimento do FCDF.

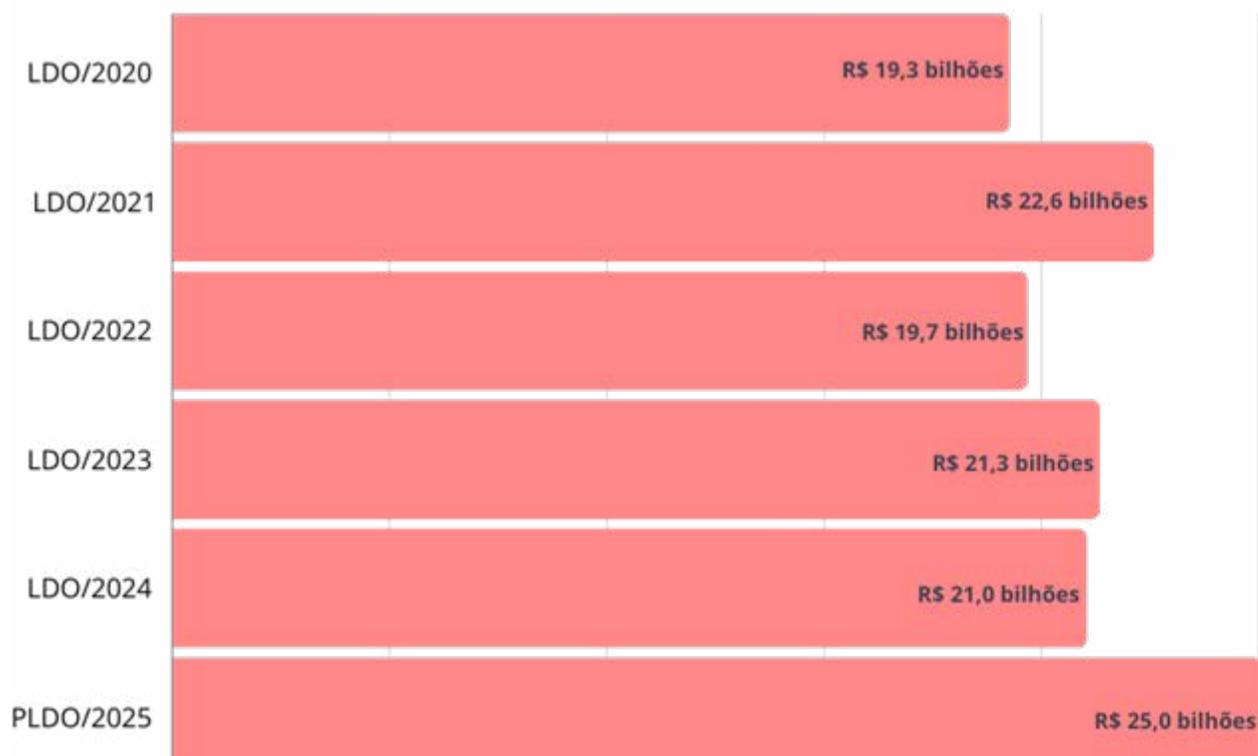
4.8 Anexo de Riscos Fiscais

O Anexo de Riscos Fiscais da PLDO 2025 (Anexo XII) avalia os passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas e informa as providências a serem adotadas caso se concretizem. [1] O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências está estruturado em conformidade com o modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª edição.

De acordo com o MDF – 14ª edição, e nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

O Anexo XII do PLDO 2025 expõe que o Distrito Federal apresenta **R\$ 25 bilhões em riscos fiscais**. O gráfico abaixo ilustra a evolução dos riscos fiscais ao longo dos últimos cinco anos.

EVOLUÇÃO DOS RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL LDO/2020 a PLDO/2025





4.8.1 - Riscos Macroeconômicos concernentes à Receita Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Na esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto, na esfera municipal, destacam-se as receitas de arrecadação do ISS e do IPTU. A arrecadação dos quatro impostos representou 74% do total da receita tributária do Distrito Federal em 2023.

Neste contexto, é válido abordar os impactos na arrecadação prevista dos impostos mencionados, ao longo do triênio 2025-2027, caso sejam observadas variações nos parâmetros macroeconômicos utilizados na previsão das receitas, sendo eles: atividade econômica (PIB) e nível de preços (IPCA).

O ICMS representa a maior fonte de arrecadação do Distrito Federal, tendo sido responsável por, aproximadamente, quase metade do total da receita tributária. É de relevo destacar a arrecadação proveniente do comércio, atrelada ao PIB, que representou 46% do total da arrecadação do ICMS em 2023.

O ISS, que tem como fatos geradores as atividades provenientes do setor de serviços, também participa de forma relevante na arrecadação distrital, tendo contribuído com 14% da receita tributária em 2023.

A tabela a seguir apresenta a sensibilidade da receita prevista proveniente de impostos sobre o consumo às variações positivas e negativas de um ponto percentual na estimativa considerada para o PIB nacional para o triênio 2025-2027.

Sensibilidade da receita prevista à variação de um ponto percentual no PIB nacional

R\$ milhões

ICMS	2025		2026		2027	
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Valor
(+1p.p) na variação do PIB		0,26%	26.727.463	0,27	28.225.228	29.722.872
(-1p.p) na variação do PIB		-0,26%	-26.727.463	-0,27%	-28.225.228	-29.722.872

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2025, p.2.

R\$ milhões

ISS	2025		2026		2027		
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p) na variação do PIB		0,19%	6.169.035	0,19%	6.557.270	0,20%	6.908.293
(-1p.p) na variação do PIB		-0,19%	-6.169.035	-0,19%	-6.557.270	-0,20%	-6.908.293

Fonte: Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais – Considerações do PLDO 2025, p.2.

Assim, para 2025, caso ocorresse uma expansão ou retração da atividade econômica em um ponto percentual acima do esperado, as arrecadações do ICMS e ISS superariam ou frustrariam a previsão em R\$ 26,7 milhões e R\$ 6,2 milhões, respectivamente . **Isto significa dizer que a receita tributária poderia ser superada ou ser frustrada em R\$ 32,9 milhões no ano de 2025, caso se verificasse a variação do PIB apontada.**

No que concerne aos impostos diretos, a análise de sensibilidade da arrecadação é apresentada de acordo com a variação do IPCA. As tabelas seguintes representam as variações nas receitas previstas para o IPTU e para o IPVA, decorrentes de acréscimo e decréscimo de um ponto percentual da estimativa da variação do IPCA para o triênio 2025-2027.

Sensibilidade da receita à variação de um ponto percentual no IPCA

R\$ milhões

IPTU	2025		2026		2027		
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p) na variação do IPCA		1,33%	21.463.192	2,28%	38.670.030	3,23%	57.024.055
(-1p.p) na variação do IPCA		-0,81%	-13.284.743	-1,75%	-29.667.630	-2,67%	-47.023.194

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2025, p.3

R\$ milhões

IPVA	2025		2026		2027		
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p) na variação do IPCA	1,03%	21.674.285	1,91%	41.944.250	2,80%	63.801.772	
(-1p.p) na variação do IPCA	-1,03%	-21.655.014	-1,89%	-41.491.017	-2,75%	-62.498.323	

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2025, p.3

Neste contexto, em caso de variação positiva de um ponto percentual no IPCA em 2025, é possível atingir arrecadações do IPTU e do IPVA superiores a previsão em R\$ 21,6 milhões e R\$ 21,7 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 43,3 milhões. Em contrapartida, a variação do índice abaixo do esperado em um ponto percentual frustraria as receitas do IPTU e do IPVA em R\$ 13,3 milhões e R\$ 21,7 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 35,0 milhões.

4.8.2 - Risco Específico

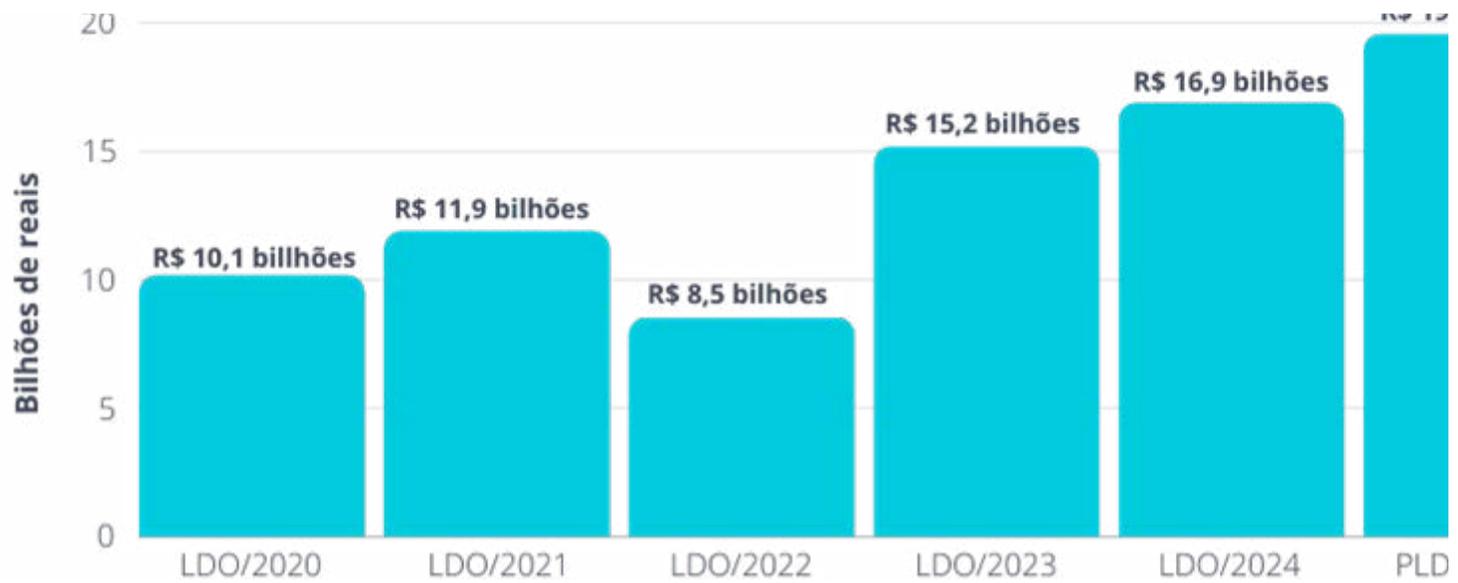
O Anexo XII do PLDO 2025 destaca o expressivo risco específico decorrente de desfecho desfavorável ao Distrito Federal no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 3258 DF. A ação está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal – STF e discute a legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU [2], a qual estabeleceu que o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, é devido à União, em virtude de os pagamentos serem realizados com recursos do Fundo Constitucional do DF (FCDF).

Até o momento, por força de decisão em caráter cautelar, ficou determinado que a União “se abstenha de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros da polícia civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem assim de praticar eventual ato construtivo voltado ao bloqueio de quaisquer verbas concernentes aos valores discutidos neste processo”. [3]

O impacto financeiro de um possível desfecho desfavorável ao DF é significativo, uma vez que o TCU [4] entende que o Distrito Federal teria que restituir à União o IRRF retido das forças de segurança desde 2003. Estima-se em **R\$ 19,58 bilhões** o passivo do que foi arrecadado de 2003 a 2023, atualizado monetariamente pelo IPCA médio. Além disso, o mesmo desfecho desfavorável projeta em **R\$ 1,2 bilhões** a perda de receita anual futura.

É de relevo salientar que a situação em análise tem sido tratada desde a LDO/2020. O gráfico seguinte explicita a situação apontada nos últimos cinco anos:

RESSARCIMENTO À UNIÃO DO IRRF RETIDO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DESDE 2003



Fonte: Elaboração própria.

Nesse particular, ressalta-se que os valores apresentados na LDO/2021 para o risco referenciado foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), enquanto os valores contidos na LDO/2022 foram apresentados sem as correções aplicáveis. Os demais valores foram atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) médio. Esta discrepância limita a comparabilidade da evolução do quantitativo em análise.

4.8.3 - Riscos Cambiais

As variações no cenário macroeconômico demandam gerenciamento dos riscos cambiais. Os riscos cambiais relacionam-se a estimativas de Passivos Contingentes e/ou Demais Riscos Fiscais Passivos para futuras operações de crédito externas, para as variações nos determinantes do estoque da dívida pública, bem como para previsões de financiamentos onerosos em moeda externa e outros riscos capazes de afetar as contas públicas do Governo do Distrito Federal. A tabela a seguir detalha os valores convertidos da dívida contratual externa.

Tipo de dívida	Credor	Moeda	Saldo devedor na data base (R\$)
Empréstimo ou financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	145.712.182,61
Empréstimo ou financiamento	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	53.885.034,54
Empréstimo ou financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	373.191.502,46
Empréstimo ou	Banco Interamericano de	Dólar dos EUA	

financiamento	Desenvolvimento		96.313.374,25
Empréstimo ou financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	120.675.334,67
TOTAL DÍVIDA CONTRATUAL EXTERNA:			789.777.428,53

Fonte: Elaboração própria, extraído do Cadastro da Dívida Pública – CDP/SADIPEM, em 28/05/2024. Data do Status: 10/04/2024

O Anexo XII explicita a relativa baixa exposição ao risco cambial das operações realizadas pelo Distrito Federal, destacando que o valor convertido de R\$ 789.777.428,53 representa aproximadamente 19% do total da dívida contratual do Distrito Federal (R\$ 4.097.387.853,95). A conclusão apresentada pelo documento é que as operações de crédito contratadas pela Administração Pública Distrital revelam uma preferência por contratações em moeda nacional.

No tocante às operações de créditos externas a contratar, o referido anexo indica o montante de R\$ 678.097.000,00. As operações em tratativas para contratação no presente exercício são relacionadas a seguir:

Objeto do contrato	Valor total da operação (USD)	Valor convertido (R\$) [2]
PROFISCO	72.700.000,00	371.497.000,00
INFRA DF	60.000.000,00	306.600.000,00
TOTAL	132.700.000,00	678.097.000,00

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais do PLDO 2025, p.2

4.8.4 - Riscos Fiscais Decorrentes de Demandas Judiciais

Outros riscos fiscais a serem considerados são provenientes de **demandas judiciais**, conforme detalhamento a seguir:

Demanda judicial	Descrição	Valor (R\$)
	Informada por meio do Despacho CODHAB /PRESI/PROJU (Doc. SEI-GDF 137969118). Por se tratar de determinação judicial, resta tão somente dar cumprimento às decisões impostas.	67.427.501

CODHAB		
EMATER/DF	Informada por meio do Despacho EMATER-DF /DIREX/COGEM/GEPRO (Doc. SEI GDF 138649898).	32.761.816
TCB/DF	Informada por meio do Ofício nº 218/2024 TCB /PRES (Doc. SEI-GDF 138320377). Processos trabalhistas.	8.107.476
METRÔ/DF	Informada por meio do Ofício nº 218/2024 TCB /PRES (Doc. SEI-GDF 138320377). Processos cíveis.	
METRÔ/DF	Informada por meio do Ofício nº 314/2024 METRO-DF/PRE/GAB (Doc. SEI-GDF 138838837). Processos trabalhistas.	774.890.333
NOVACAP	Informada por meio do Ofício nº 314/2024 METRO-DF/PRE/GAB (Doc. SEI-GDF 138838837). Processos cíveis.	
NOVACAP	Informada por meio do Despacho – NOVACAP /PRES/DJ/DEJUC (Doc. SEI-GDF 139717706). Processos trabalhistas.	263.207.912
NOVACAP	Informada por meio do Despacho – NOVACAP /PRES/DJ/DEJUC (Doc. SEI-GDF 139717706). Processos cíveis.	
IPREV/DF	Informada por meio do Ofício nº 669/2024 - - IPREV/PRESI (Doc. SEI-GDF 139575167). Demandas judiciais: <ul style="list-style-type: none"> • Aposentadoria; • Jornada de Trabalho; • Pensão – Concessão; • Diferença Salarial/40 horas – LC 840 /2011; • Sistema Remuneratório e Benefícios; 	986.632.757

- Demais assuntos.

TOTAL DEMANDAS JUDICIAIS	1.869.819.883
---------------------------------	----------------------

Fonte: Elaboração própria, extraído do Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais do PLDO 2025, p.1 e Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2025, p.5-6.

4.8.5 - Risco Característico Relacionado a Parceria Público-Privada (PPP)

Em cumprimento à Decisão nº 3022/2023 [\[4\]](#) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), o Anexo de Riscos Fiscais apresenta o risco relacionado a Parceria Público-Privada (PPP). Para tal finalidade, uma Comissão Especial foi instituída por meio do Decreto nº 45.297, de 18 de dezembro de 2023, com o objetivo de apurar eventuais valores a serem ressarcidos ao consórcio envolvido na PP voltada à construção do Centro Administrativo do Distrito Federal (CENTRAD), em decorrência da anulação da Concorrência nº 01/2008 – CODEPLAN e do Contrato de Concessão Administrativa dela decorrente. Ainda será instituído Grupo de Trabalho para realizar os estudos e emissão de relatório técnico, a fim de subsidiar as conclusões e sugestões da Comissão.

Eventuais riscos fiscais relacionados ao CENTRAD não foram indicados no citado Anexo, tendo em vista que ainda não foram apurados os eventuais valores a serem ressarcidos ao consórcio, conforme previsto no Decreto nº 45.297, de 18 de dezembro de 2023.

4.8.6 - Providências a Serem Adotadas Caso os Riscos se Concretizem

Para o enfrentamento dos riscos relacionados, o Governo poderá, dentro de suas possibilidades e à luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

- **Reprogramação Orçamentária e Financeira:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- **Contingenciamento:** promover limitação de empenho e movimentação financeira, sobretudo aquelas relacionadas aos investimentos;
- **Reserva de contingência:** utilizar os recursos da reserva de contingência, na forma disposta na LRF;
- **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- **Alienação de ativos:** viabilizar, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da LRF;
- **Parcelamento de dívidas e de passivos:** aplicar esforços para o parcelamento da dívida e de passivos, dentro das possibilidades, de modo a atenuar os efeitos na prestação de serviços públicos para a população do DF;
- **Revisão de Contratos Administrativos;**
- **Revisão das renúncias de receita;**

- Reestruturação administrativa; e
- Ajustes tributários, em última análise.

4.9 - Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas visa a traçar correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Saliente-se que, nos termos da Decisão nº 5252/2020, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Corte recomendou que o GDF “passe a divulgar relatório analítico anual contendo as eventuais razões para inexecução das emendas parlamentares individuais do exercício anterior, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias”.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Sunfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 9068 - PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL - PDAF
II - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 4166 — PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS AÇÕES DE SAÚDE – PDPAS
III - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
IV - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	Nome da Subfunção
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
V - AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
Subfunção	Nome da Subfunção
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL

Ao todo são 29 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas, inexistindo alterações frente ao contido na LDO vigente.

4.10 - Execução das Emendas Parlamentares de 2023 (Decisão TCDF nº 5252/2020)

O Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais” referente as emendas do exercício de 2023.

O quadro atende à mencionada Decisão TCDF nº 5252/2020, que em seu item III dispõe:

III - recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que, com o auxílio da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Economia, para fins do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 38.968/2018, passe a divulgar relatório analítico anual contendo as eventuais razões para inexecução das emendas parlamentares individuais do exercício anterior, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

O quadro contém 417 emendas, perfazendo um total de R\$ 477.069.821,00, sendo que deste total houve empenhamento de R\$ 311.495.260,77 e uma inexecução de R\$ 70.106.283,98. Desta forma o percentual de inexecução é de cerca de 15% do valor empenhado, conforme se evidencia da tabela a seguir.

Parlamentar	Valor da Emenda	Empenhado	Não Executado	% Empenhado / Valor da Emenda	% Não executado / Valor da Emenda
Hermeto	23.082.350,00	17.044.20,57	5.463.148,43	74%	24%
Paula Belmonte	18.470.000,00	12.991.082,03	5.382.917,97	70%	29%
Pastor Daniel de Castro	13.650.000,00	6.669.000,60	5.051.999,40	49%	37%
Martins Machado	33.740.000,00	16.958.326,21	4.581.673,79	50%	14%
Jorge Vianna	14.317.016,00	5.635.301,65	4.264.364,35	39%	30%
Ricardo Vale	24.506.640,00	10.355.590,55	3.954.729,45	42%	16%
Fábio Felix	25.134.600,00	14.507.457,40	3.602.228,96	58%	14%
Doutora Jane	17.489.220,00	9.989.053,30	3.530.166,70	57%	20%
Thiago Manzoni	16.500.000,00	11.187.458,29	3.491.467,31	68%	21%
Max Maciel	15.000.000,00	11.529.344,48	3.399.616,88	77%	23%
João Cardoso	13.570.000,00	9.780.929,62	3.389.070,38	72%	25%
Wellington Luiz	12.800.000,00	8.729.024,89	2.820.975,11	68%	22%

Gabriel Magno	21.410.410,00	16.930.423,96	2.679.986,04	79%	13%
Chico Vigilante	16.649.310,00	9.477.380,66	2.621.929,34	57%	16%
Pepa	22.800.000,00	15.385.203,69	2.464.796,31	67%	11%
Rogério Morro da Cruz	13.968.000,00	11.264.272,72	2.345.057,28	81%	17%
Roosevelt Vilela	29.155.350,00	19.100.656,84	2.106.279,21	66%	7%
Joaquim Roriz Neto	14.140.525,00	10.371.628,88	1.818.896,12	73%	13%
Iolando	20.067.350,00	17.460.719,73	1.806.630,27	87%	9%
Daniel Donizet	18.258.350,00	16.209.228,70	1.599.121,30	89%	9%
Dayse Amarilio	26.344.600,00	8.075.248,57	1.398.347,43	31%	5%
Eduardo Pedrosa	26.117.350,00	18.807.193,19	1.170.665,19	72%	4%
Jaqueline Silva	14.081.400,00	13.059.665,69	721.734,31	93%	5%
Robério Negreiros	25.817.350,00	19.976.867,55	440.482,45	77%	2%
Total Geral	477.069.821,00	311.495.260,77	70.106.283,98	65%	15%

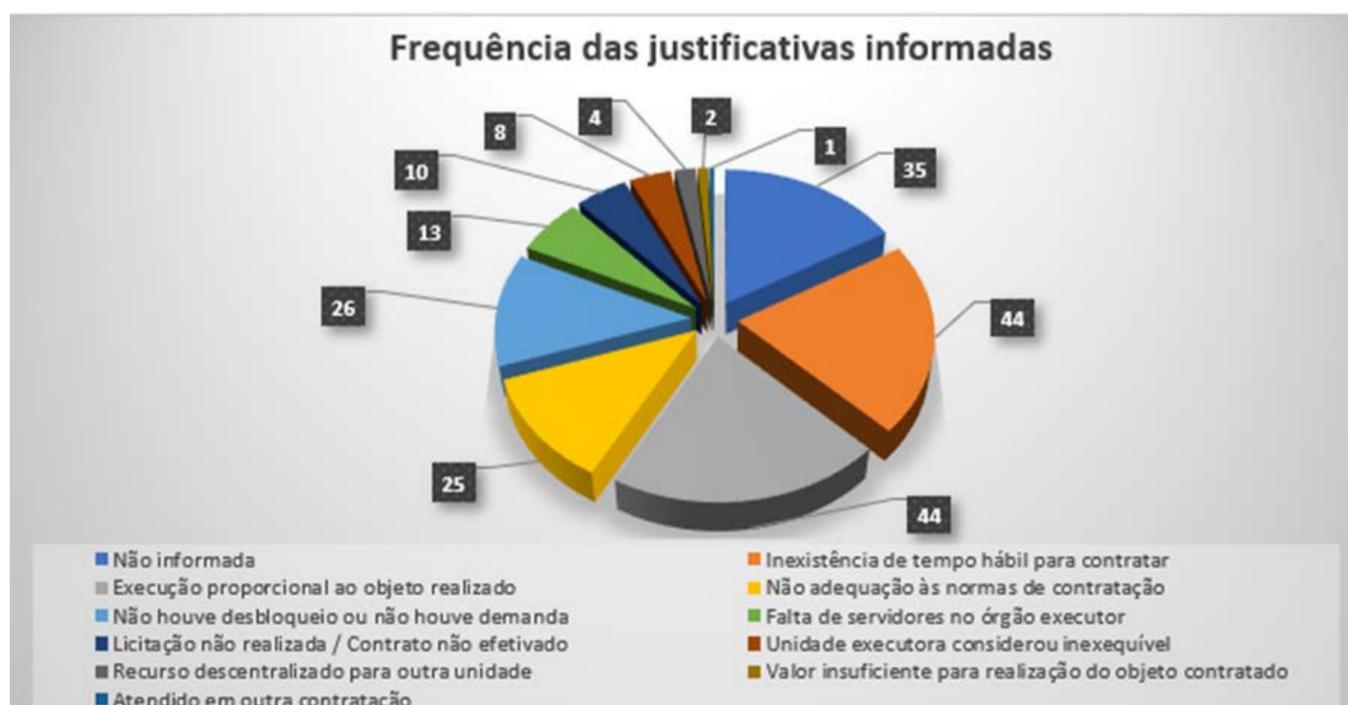
Fonte: Siggo/Sisconepe

Destaque-se que em 205 ocorrências houve inexecução abaixo de 10% do valor total da respectiva emenda, percentual este que não merece ser tratado como verdadeira inexecução, mas em verdade apenas como saldo residual de empenhos, especialmente tendo em vista a natureza estimativa das contratações.

Considerando que não há elenco padronizado para as justificativas, nem tampouco há clareza em todas as justificativas constantes do anexo em questão, esta CEOF promoveu o agrupamento das justificativas segundo a tabela abaixo e identificou que nas 212 ocorrências com inexecução igual ou maior que 10% o que se segue.

Tipo de justificativa	Valor não executado	Ocorrência	% por tipo de justificativa
Não informada	11.560.678	35	17%
Inexistência de tempo hábil para contratar	10.874.654	44	21%
Execução proporcional ao objeto realizado	10.583.404	44	21%
Não adequação às normas de contratação	10.028.839	25	12%
Não houve desbloqueio ou não houve demanda	9.553.272	26	12%
Falta de servidores no órgão executor	5.298.210	13	6%
Licitação não realizada / Contrato não efetivado	2.377.000	10	5%
Outras	2.643.000	15	7%
Total	62.919.057	212	100%

Fonte: PLDO 2025



Ressalte-se que esta relatoria entende que os tipos de justificativas “Execução proporcional ao objeto realizado” (21%); e “Não houve desbloqueio ou não houve demanda” (125%), não representam, necessariamente, inexecução da emenda.

As principais causas de inexecução propriamente dita são: “Não informada” (17%); “Inexistência de tempo hábil para contratar” (21%); e “Não adequação às normas de contratação” (12%), causas estas que importam em 50% das justificativas apontadas.

O quadro abaixo detalha o histórico de execução das de emendas no período compreendido entre 2018, 2019 e de 2021 até 2024, segundo dados coletados na base de dados do Siggo/Discoverer.

EXERCÍCIO	Dotação inicial	Empenhado	% Empenhado	Despesa autorizada	%Empenhado
2018	469.487.638	230.911.914	49,18%	239.570.065	96,39%
2019	436.571.015	217.942.779	49,92%	268.879.969	81,06%
2020*		282.546.567		-5.167.888	-5467,35%
2021	476.060.160	378.728.364	79,55%	447.626.427	84,61%
2022	537.167.220	520.573.237	96,91%	542.235.866	96,00%
2023	662.831.620	497.570.292	75,07%	539.840.044	92,17%
2024**	690.691.231	121.702.106	17,62%	254.944.357	47,74%

Fonte Siggo/Discoverer

*Distorção gerada pelo fato de não haver nos bancos de dados a identificação do IDUSO 6.

**Execução até 22 de maio.

4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5 do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único . O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório de projetos em andamento apresentado no Quadro A, encaminhado em anexo ao PLDO/2025, mostra que existem 14 programas que ultrapassam o exercício de 2024, em sete Unidades Orçamentárias. Doze deles constam com andamento normal, enquanto os itens “readequar a rodovia DF-011 denominada Estrada Parque Indústrias Gráficas (EPIG), no âmbito do Corredor de Transporte Público Eixo-Oeste” e “adquirir câmara de corpo e estação de dados para o corpo de segurança operacional do METRÔ-DF”, se encontram em estágio “Atrasado”.

Dos itens que se encontravam com andamento atrasado na LDO anterior, ressalta-se que o item “Construir Hospital de Especialidades Cirúrgicas e Centro Oncológico de Brasília”, foi retirado do PLDO/2025 .

Outrossim, o Quadro A que acompanha o PLDO/2025 apresenta cinco projetos com previsão de início para este ano. Como já observado quanto ao item relacionado a aquisição de equipamentos pelo METRÔ-DF que se encontra atrasado, os demais projetos encontram-se com “andamento normal”:

Unidade Orçamentária	Descrição	Data Prevista de Início	Data Prevista Fim
21.206	Implementar o Memorial Internacional da Água – MINA	01/01/2024	30/11/2028
22.202	Implantação do Reservatório de Água Tratada Sobradinho II 01 (RAP.SB2.001), Booster e Adutoras - Sistema Paranoá Norte	18/01/2024	26/04/2024
22.202	Implantação de Reservatório Hidropneumáticos (RHO's) na Elevatória de Água Tratada Valparaíso 01 (EAT.VLG.001) - Valparaíso de Goiás/GO	27/02/2024	05/06/2025
22.202	Implantação da Adutora de Água Bruta Alagado 010 (AAB.ALG.010) no Gama.	10/01/2024	23/02/2025
26.206	Adquirir câmara de corpo e estação de dados para o corpo de segurança operacional do METRÔ- DF	15/02/2024	25/04/2024

5 – INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.108/2024 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise. Nesta oportunidade esclarece-se que as respostas aos presentes questionamentos deve ser apresentadas a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças até o dia 18 do corrente mês.

ANEXO I

1. Com relação ao Anexo I – Metas e Prioridades, verificou-se a ausência do Programa 6210 – Meio Ambiente no rol de ações estabelecidas como prioritárias ao Governo. Considerando as recorrentes crises climáticas enfrentadas pelo país, a exemplo da tragédia do Rio Grande do Sul, ações para minimização e enfrentamento dessas crises mostram-se oportunas. Nesse contexto, oportuno questionar o Poder Executivo sobre a priorização de ações relativas a políticas de enfrentamento às mudanças climáticas e de proteção ambiental.

ANEXO IV

2 . Com relação ao Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, há previsão, no âmbito do Poder Executivo, de aumento de despesas decorrentes de provimento e criação de cargos no montante de R\$ 4.386.745.157,00, que representa mais que o dobro do valor autorizado na LDO do exercício de 2024. Os números apontam uma intenção de robustecimento do aparato estatal, focado em contratação de pessoal. Nesse sentido questiona-se se há um planejamento do Governo para efetivar essas contratações de pessoal e se os cofres públicos, especialmente quanto ao espaço fiscal disponível, comportam esse acréscimo.

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

3 . O Quadro A – Demonstrativo de Projetos em Andamento não incluiu o item “Construir Hospital de Especialidades Cirúrgicas e Centro Oncológico de Brasília”, que constava do quadro até a LDO/2024 na situação “atrasado” e não foi concluído até o momento. Questiona-se ao Poder Executivo quanto às razões dessa exclusão, especialmente considerando a inclusão do mesmo hospital no quadro de metas e prioridades do Anexo I.

INVESTIMENTOS

4. No PLDO de 2025 há uma diminuição relevante da estimativa de despesas com investimentos, em relação à LOA 2024, mesmo em um cenário de aumento de receitas. Inclusive há previsão de aumento de receita com alienação de ativos no PLDO 2025, em torno de 325%, em relação ao valor da LOA 2024. Pergunta-se: quais os principais ativos que serão alienados.

5. Identificamos que a previsão de despesa com Investimentos caiu significativamente, mesmo havendo crescimento da Receita de Capital decorrente da alienação de bens. Qual o principal motivo para a mudança de trajetória na evolução das Despesas com investimento, resultando em decréscimo de 22.7% em relação ao valor autorizado no Orçamento de 2024?

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA

6. O PLDO 2025 estima renúncia tributária de R\$ 8,5 bilhões, em grande parte referente a benefícios de ICMS que é o imposto de maior peso na arrecadação tributária do DF, chegando a cerca de 50%. Da análise da metodologia de cálculo, percebe-se que a renúncia estimada representa por volta de 40% da respectiva receita bruta do exercício e,

portanto, este fato carece atenção. Olhando apenas para 2025, por exemplo, a renúncia estimada apenas para o ICMS, supera a soma da receita líquida prevista para este ano com ISS, IPTU, IPVA e ITCD. O que justifica uma renúncia tão expressivo.

7. Ainda no campo das renúncias e apesar de proporcionalmente menor, chamou atenção o forte crescimento da projeção de renúncia tributária de ISS, entre o PLDO 2025 e o PLDO 2024, especialmente devido ao benefício para operações de prestação de serviços determinados quando realizados por central de atendimento telefônico (call center). Essa renúncia aumentou de R\$ 3,3 milhões estimadas no PLDO 2024 para R\$ 201 milhões, no PLDO 2025. Qual o motivo de tal crescimento?

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

8. Qual razão de não constar no Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL, conforme preconiza o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)? Destaca-se que esta ausência também foi apontada no PLDO do exercício anterior.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

9 . O PLDO 2025 estima margem de expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no valor de R\$ 1 bilhão negativo. As despesas obrigatórias terão um crescimento de R\$ 2,5 bilhões em 2025 ao passo que se estima uma expansão das receitas da ordem de R\$ 1,5 bilhão. Como o GDF pretende melhorar tal resultado para permitir a convergência da margem para o terreno positivo?

RISCOS FISCAIS

10. No Anexo XII – Anexo de Riscos Fiscais (p. 2) – estima em R\$ 19,5 bilhões, atualizados monetariamente pelo IPCA médio, o passivo do que foi arrecadado de 2003 a 2023 com o IRRF incidente sobre as remunerações e os proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícia Civil e Militar do Distrito Federal.

O citado documento elenca como providência a ser adotada em caso de necessidade de ressarcimento do referente valor aos cofres do Tesouro Nacional a seguinte medida: “verificar a possibilidade de pagamento seguindo cronograma que viabilize o atendimento das demais despesas, segundo a capacidade fiscal do Estado”. Em virtude do impacto expressivo, questiona-se: o Poder Executivo tem um plano de implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco, em conformidade com o preconizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição)?

11. Ainda a respeito do anexo de riscos fiscais verifica-se que nos exercícios precedentes constataram-se divergências entre os índices utilizados para as atualizações dos valores a serem restituídos à União concernentes ao risco fiscal do IRRF das forças de segurança desde 2003. Na LDO/2021, os valores do risco citado foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), enquanto que os valores contidos na LDO/2022 foram apresentados sem as correções aplicáveis. Na LDO/2020, LDO/2023, LDO/2024 e no PLDO/2025, os valores foram atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) médio. O que explica a adoção de índices diversos.

RESULTADO PRIMÁRIO

12. Resultado primário negativo sinaliza preocupação com a saúde financeira do ente, pois demonstra que este dependerá de recursos advindos da alienação de ativos ou da contratação de operações de crédito para honrar seus compromissos com a dívida. No gráfico das Metas Fiscais constata-se que o Resultado Primário, em 2023 apresentava na Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão negativa de R\$ 897 milhões, mas no término do exercício, o resultado primário foi positivo de R\$ 1,8 bilhão. O balanço evidenciou o maior superávit da história do Distrito Federal, de R\$ 2,59 bilhões. Para 2024, a previsão é também negativa e maior, na ordem de R\$ 971 milhões. Mas apenas no primeiro trimestre o valor apurado foi superavitário em 331 milhões, inferior ao primeiro trimestre de 2023 (33,8% menor), mas ainda assim bastante significativo e indicando ótimo resultado para o exercício. Isso nos permite inferir que há um novo erro na projeção para 2025? (negativo em R\$ 562,6 milhões).

FUNDEB

13. Considerando o Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2023, como se chegou ao mínimo de R\$ 2,57 bilhões relativos ao FUNDEB?

DÍVIDA

14. Tendo em vista que o serviço da dívida tem crescido de forma desproporcional em relação à dívida contratual, a saber: de 2017 para 2023, a relação do serviço da dívida mais que dobrou em relação à dívida contratual e, em termos nominais, a dívida contratual aumentou 25,3% enquanto o serviço da dívida, 128,4%. Pergunta-se como tem sido feita a gestão destes contratos? Qual o prazo médio de contratação? Qual Custo Efetivo Total – CET médio?

FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

15. Considerando os meses já encerrados, com valores publicados da RCL da União (9 dos 12 meses, ou seja, entre julho de 2023 e abril de 2024), a variação do FCDF para 2025 apresenta-se igual a +6,69%, ante a projeção apresentada pelo Poder Executivo igual a +5,59%. **Nesse sentido, questiona-se ao Poder Executivo o que se segue:**

16 . O Poder Executivo está acompanhado as premissas utilizadas para projeção do FCDF para 2025, para que não corra o risco de o valor estar subestimado, notadamente em face da necessidade de assegurar recursos suficientes para organização e manutenção da Polícia Penal do Distrito Federal em face da promulgação da EC 104 de 04 de dezembro de 2019?

17. Qual o importe necessário para fazer face às despesas decorrentes da manutenção e organização do Polícia Penal do DF dentro do FCDF?

6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.108/2024 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo de solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar, cujas respostas devem ser apresentadas a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças até o dia 18 do corrente mês.

Sala das Comissões,

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/06/2024, às 18:10:58, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **124215**, Código CRC: **5af3e4e2**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



ANEXO ÚNICO

Lei nº 7.313, de 27/07/2023 – LDO 2024	PL 1.108/2024 - PLDO 2025	Observações
--	---------------------------	-------------

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, contendo:

I – a estrutura e organização do orçamento;
II- as metas e prioridades e as metas fiscais;
III – as diretrizes para elaboração do orçamento

IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento;

VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições sobre política tarifária;

IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular;

X – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da Lei Orçamentária Anual devem:

I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2024- 2027;

III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;

IV - observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II — Metas Fiscais desta Lei; e

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de **2025**, contendo:

I - a estrutura e a organização dos orçamentos;

II- as metas e prioridades e as metas fiscais;

III- as diretrizes para elaboração do orçamento

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;

V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento;

VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições sobre política tarifária;

IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular;

X – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Sem alteração importante.

Dispositivo sem correspondente.

V- assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei.

Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:

I - ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;

II - assegurar compatibilidade de usos dos recursos naturais com a capacidade de suporte ambiental para o desenvolvimento econômico sustentável;

III - gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV - reduzir as desigualdades sociais;

V - fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

VI - fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas;

VII - reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica;

VIII - reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;

IX - fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável; e

X - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.

Art. 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:

I - a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;

Dispositivo sem correspondente.

Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:

I - a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento.

Sem alteração importante.

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;
III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;
IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
V - a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
VI – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:

I – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
II – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
III – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
IV – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;
VI – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;
III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;
IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
V - a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
VI – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos :

I – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
II – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
III – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
IV – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;
VI – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;

Sem alteração importante.

VII – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;

VIII – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;

IX – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, o mesmo anexo constante desta Lei”;

X – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;

XI – “Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;”

II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;

IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;

V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;

VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;

VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;

VII – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;

VIII – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;

IX – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de **2025**, o mesmo anexo constante desta Lei”;

X – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;

XI – “Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;

II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão /Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;

IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;

V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;

VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;

VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;

Sem alteração importante.

VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2024”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;

X- “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;

XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:

- a) função;
- b) subfunção
- c) programa;
- d) grupo de despesa
- e) modalidade de aplicação
- f) elemento de despesa;
- g) região administrativa

XIII - “Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;

XIV - “Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento

XV – “Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;

XVI – “Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2024”, em versão sintética;

XVII - “Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo

VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;

X - “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”

XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) grupo de despesa;
- e) modalidade de aplicação;
- f) elemento de despesa; e
- g) região administrativa.

XIII - “Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;

XIV - “Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

XV – “Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;

XVI – “Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2025”, em versão sintética;

XVII - “Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo

Sem alteração importante.

devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;

XVIII – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;

XIX – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;

XX - “Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho”;

XXI - “Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos” evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:

a) Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;

b) Fundo de Apoio à Cultura;

c) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e d) Precatórios;

XXII – “Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;

XXIII – “Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

XXIV – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/ Função/ Subfunção/ Programa”;

XXV – “Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) regionalização

e) e fonte de financiamento

XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;

XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de

devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;

XVIII – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;

XIX – “Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;

XX - “Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho”;

XXI - “Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos” evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:

a) Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;

b) Fundo de Apoio à Cultura;

c) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

d) Precatórios;

XXII – “Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;

XXIII – “Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

XXIV – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/ Função/ Subfunção/ Programa”;

XXV – “Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) regionalização;

e) e fonte de financiamento

XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;

XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de

amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

XXVIII – “Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;

XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;

XXXI – “Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93 /2016”;

XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;

XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento”;

XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;

XXXVI – “Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2024, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.

XXXVII - **(VETADO)** :
“Detalhamento de Contratos e Parcerias”, evidenciando a empresa ou organização com CNPJ, o objeto, período, valores, número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os responsáveis pela execução do contrato;

XXXVIII - **(VETADO)** :
“Detalhamento do relatório temático: ‘Orçamento Mulheres’, instituído pela Lei nº 7.067, de 17 de fevereiro de 2022”;

XXXIX - **(VETADO)** : -
Orçamento Temático do Direito à Moradia”, discriminando a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e programas para oferta de novas unidades

amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

XXVIII – “Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;

XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;

XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;

XXXI – “Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº **132 /2023**”;

XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;

XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento”;

XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;

XXXVI – “Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Atualização da Emenda Constitucional que alterou o Sistema Tributário Nacional.

habitacionais, recuperação ou melhorias de unidades habitacionais existentes, locação social, regularização e urbanização dos assentamentos precários, entre outras ações que concorram para o cumprimento dos objetivos institucionais da Lei Distrital nº 3.877/2006."

Parágrafo único . Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros constantes dos incisos XVIII e XIX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- e) natureza de despesa

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS

Seção I

Metas e Prioridades

Art. 7º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos.

§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no *caput* devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 5º desta Lei.

§ 2º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por

Parágrafo único . Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros constantes dos incisos XVIII e XIX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa.

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo; e
- d) natureza de despesa.

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS

Seção I

Metas e Prioridades

Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos.

§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no *caput* devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.

§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no *caput* , o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por

Na redação do PLDO 2025, em caso de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, os parlamentares devem consignar os recursos na LOA.

intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
§ 3º As metas e prioridades da Administração Pública Distrital devem ser formulados em consonância com as diretrizes, metas e estratégias dos planos distritais orientadores das políticas públicas, a fim de viabilizar sua plena execução.

Seção II

Metas Fiscais

Art. 8º As metas fiscais para o exercício de 2024 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta Lei.

§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, ou durante a execução do Orçamento de 2024.

§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

§ 3º Caso sejam verificadas alterações nas metodologias para estabelecimento e apuração das metas fiscais no Manual de Demonstrativo Fiscal - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, ou durante a execução do Orçamento de 2024.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Dos Prazos

Art. 9º Os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo até 31 de julho de 2023, ou em data a ser fixada pelo órgão

intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Seção II

Metas Fiscais

Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2025 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta Lei.

§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, ou durante a execução do Orçamento de 2025.

§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Dos Prazos

Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo até 31 de julho de 2024, ou em data a ser fixada pelo órgão

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração importante.

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração importante.

central de planejamento e orçamento.

Art. 10. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2024, a estimativa da receita conforme disposto no art. 13.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 11. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, até 15 de julho de 2023, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 22

§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.

§ 2º As informações de que trata o *caput* devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, até 15 de agosto de 2023, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.

Seção II
Da Estimativa da Receita

central de planejamento e orçamento.

Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar a estimativa da receita à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de **2025**.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 9º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar a relação dos débitos judiciais, de que trata o art. 20, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de julho de **2024**.

§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.

§ 2º As informações de que trata o *caput* devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de agosto de **2024**, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.

Seção II
Da Estimativa da Receita

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Art. 13 . A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II - projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;

III - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14 . As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único . Após o atendimento das despesas previstas no *caput* , deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Art. 15 . Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2024.

Art. 16 . A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 17 . Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2024, podem ser considerados os

Art. 11 . A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;

II - projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;

III - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 12 . As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único . Após o atendimento das despesas previstas no *caput* , deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Art. 13 . Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2025 .

Art. 14 . A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 15 . Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2025 , podem ser considerados os

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.

§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.

§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.

§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.

§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.

§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).

§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.

§ 1º As despesas previstas no *caput*, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional

efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.

§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XXX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.

§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.

§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.

§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.

§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XXX).

§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 16. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.

§ 1º As despesas previstas no *caput*, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com

Sem alteração.

daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.

§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de 10% da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal

§ 3º As despesas de que trata o *caput* somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.

§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.

Art. 19 . A Lei Orçamentária Anual de 2024 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:

- I – as metas e prioridades
- II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- III – as despesas com a conservação do patrimônio público;
- IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem

publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.

§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.

§ 3º As despesas de que trata o *caput* somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.

§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.

Art. 17 . A Lei Orçamentária Anual de **2025** e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:

- I – as metas e prioridades;
- II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- III – as despesas com a conservação do patrimônio público;
- IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de **2025** na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres

Sem alteração importante.

ter preferência em relação aos demais.

§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.

§ 4º (VETADO): "A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:
I – Obras em andamento em relação às novas;
II – Obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;
III – Programas e ações de investimentos destinados as áreas de saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, pessoas com deficiência e ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Art. 20. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2024 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;
- II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;

deverem ter preferência em relação aos demais.

§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte. |

Art. 18. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de **2025** só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de **2025** deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;
- II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

VI – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;

VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;

VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;

IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;

X - concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.

XI – despesas decorrentes de planos de aposentadoria incentivada ou de demissão voluntária.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.

§2º (VETADO) “ A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve trazer rubricas orçamentárias específicas destinadas ao cumprimento do Plano Distrital de Educação – PDE, aprovado pela Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, além de cronograma detalhado da previsão de liberação dos recursos relativos ao reajuste da remuneração dos servidores da carreira Magistério do Distrito Federal, de acordo com o disposto no Anexo IV desta Lei.”

Seção IV

Das Sentenças Judiciais

Art. 22. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de

V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;

VI – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;

VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;

VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;

IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;

X – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.

Parágrafo único . Aplica-se o disposto no *caput* inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios

Seção IV

Das Sentenças Judiciais

Art. 20. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração.

Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações

Seção V Das Vedações

Art. 23 . Na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:

I – destinação de recursos para atender despesas com:
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Seção V Das Vedações

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de **2025** ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:

I – destinação de recursos para atender despesas com:
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

Sem alteração importante.

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;
d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
h) somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo, e da Defensoria Pública do Distrito Federal, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual;

i) (**VETADO**) "aquisição de veículo de representação"

II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social,

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;
d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;

h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;

II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social,

Dispositivo sem correspondente

Inclusão de proibição para aquisição de passagens em não classe econômica.

saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;

c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;

e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;

III - inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:

a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;

b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;

c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;

IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;

V - inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei

saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;

c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;

e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;

III - inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:

a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;

b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;

c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;

IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;

V - inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei

específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Parágrafo único . O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF, bem como a todos os projetos que são financiados sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24 . Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 23, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;
- VI – órgão transferidor;
- VII – valores transferidos e respectivas datas

Seção VI Das Emendas

Art. 25 . São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;
- II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores
 - b) serviço da dívida;
 - c) sentenças judiciais;
 - d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único . O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF, bem como a todos os projetos que são financiados sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 21, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;
- VI – órgão transferidor;
- VII – valores transferidos e respectivas datas.

Seção VI Das Emendas

Art. 23. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;
- II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;
 - b) serviço da dívida;
 - c) sentenças judiciais;
 - d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
 - e) o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”,

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Restringe as fontes de cancelamento para a realização de emendas ao PLOA e aos créditos adicionais.

III – relativas a:
a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º Ficam vedadas emendas de acréscimo ou redução nos programas de trabalho decorrentes de emenda parlamentar, salvo pelo seu próprio titular;

§ 2º Compete ao Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizar o remanejamento orçamentário das emendas cujo autor não tenha sido reeleito para o mandato subsequente;

§ 3º Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.

Art. 26 . Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, ficarem sem despesas correspondentes, e aqueles decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha sido reeleito

ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais;

f) outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III – relativas à
a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei;
c) nova destinação dos recursos decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha sido reeleito para a legislatura subsequente.

§ 1º Ficam vedadas emendas de acréscimo ou redução nos programas de trabalho decorrentes de emenda parlamentar, salvo pelo seu próprio titular;

§ 2º Compete ao Plenário autorizar o remanejamento orçamentário das emendas cujo autor não tenha sido reeleito para o mandato subsequente;

§ 3º Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** , bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.

Art. 24. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** , ficarem sem despesas correspondentes, e aqueles decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha

Inclusão de hipótese de realização de emenda. No entanto, já havia a possibilidade no § 2º do art. 25 da LDO/2024.

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

para a legislatura subsequente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações

§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

Art. 27 . Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social e destinadas à criança e ao adolescente, além dos seguintes casos:

I - ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF;

II - ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS;

III - às que contenham as subfunções, programas ou ações discriminadas no Anexo XIII desta lei;

§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.

subsequente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.

§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

Art. 25 . Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no **Anexo XIII desta lei** , e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; **ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS** .

§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.

§ 2º Após prévia solicitação do parlamentar, fica autorizado ao

Os incisos I, II e III estão previstos no *caput* do artigo.

Inovação do PLDO 2025 com

Poder Executivo, por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, promover ajustes nas dotações de emendas parlamentares individuais quanto à modalidade de aplicação e elemento de despesa.

permissão para a realização de alteração orçamentária das emendas relativas à alteração de modalidade de aplicação e elemento de despesa, por meio de encaminhamento de ofício do parlamentar.

§ 2º - (VETADO)

Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de:

I - ausência de norma regulamentadora para a realização do gasto, quando a edição da norma depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, ou da Defensoria Pública do Distrito Federal;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º - (VETADO) "Aplicam-se as sanções cabíveis aos agentes públicos que não adotarem todos os meios e medidas necessários à execução das programações oriundas das emendas individuais."

Art. 28 . A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 15 e § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 26. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 1º O Colégio de Líderes poderá autorizar a execução de emendas do titular afastado, mediante proposta do seu suplente.

Inclusão no PLDO 2025 de possibilidade de deliberação pelo Colégio de Líderes no que se refere à execução de emendas de parlamentar afastado.

§ 1º A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das

§ 2º A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das

emendas individuais deve ser equitativa no exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévia e expressa anuência do autor, a utilizar os saldos dos programas de trabalho incluídos na Lei Orçamentária Anual por meio de Emendas Parlamentares, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares para reforço de despesas obrigatórias, prioritárias ou de caráter continuado, somente após o encerramento da sessão legislativa, para encerramento do exercício de 2024, sendo vedado cancelamento de quaisquer valores sem o documento autorizativo expresso.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal;

VI – contribuição dos servidores;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Art. 30. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.

emendas individuais deve ser equitativa no exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 27. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal;

VI – contribuição dos servidores;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal - IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 28. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração.

Sem alteração.

Art. 31 . As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica destinada a atender a despesas de exercícios anteriores, discriminadas pelo elemento de despesa 92 (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º Tais despesas devem ser reconhecidas mediante ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, tais despesas deverão ser reconhecidas mediante ato próprio das respectivas unidades orçamentárias, após manifestação do ordenador de despesa

§ 3º As despesas tratadas neste artigo não devem compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 para as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, a reserva referida no *caput* deve corresponder a 3,5% da Receita Corrente Líquida.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de **2025** deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** , a reserva referida no *caput* deve corresponder a **3%** da Receita Corrente Líquida

Dispositivo sem correspondente.

Diminuição do percentual da RCL. No entanto, não houve alteração do percentual destinado às Emendas Parlamentares. Ressalte-se que o acréscimo de 0,5% aprovado na LDO/2024 foi para fazer face a coberturas de necessidades de expansão do orçamento do Poder Legislativo.

§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 33 . Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2024, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

§1º Os valores apurados, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2024 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

§2º (VETADO) A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa ou órgão do Poder Executivo correspondente responsável pela política cultural no âmbito do Distrito Federal disponibilizará relatório analítico sobre o montante arrecadado e a execução orçamentária e financeira das receitas destinadas ao Fundo de Apoio à Cultura dispostas no art. 66 da Lei Complementar nº 934/2017."

Art. 34. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2024 é estabelecida com base na seguinte composição:

I – despesa com pessoal conforme art. 51;

II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício

§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 30. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de **2025** , à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único . Os valores apurados, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de **2025** às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 31. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de **2025** é estabelecida com base na seguinte composição:

I – despesa com pessoal conforme art. 47;

II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

de 2023 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA projetado para o exercício de 2024.

Parágrafo único . Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.

Art. 35. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.

Parágrafo único . O estímulo previsto no *caput* deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.

Art. 36. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.

Art. 37. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.

Art. 38. (VETADO): "O superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial, dos recursos arrecadados em razão da Lei nº 7.155, de 10 de junho de 2022, serão transferidos à conta do Fundo Solidário Garantidor, previsto no art. 73-A da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017."

Seção VIII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 39. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou

de 2024 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA projetado para o exercício de 2025

Parágrafo único . Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.

Art. 32. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.

Parágrafo único . O estímulo previsto no *caput* deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.

Art. 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.

Art. 34. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.

Seção VIII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração.

indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento

Art. 40. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.

Art. 41. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 39, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;
- IV – participação acionária entre empresas;
- V – operações de crédito externas;
- VI – operações de crédito internas;
- VII – contratos e convênios;
- VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.

Art. 42. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

Art. 43. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.

Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o c

ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.

Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.

Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;
- IV – participação acionária entre empresas;
- V – operações de crédito externas;
- VI – operações de crédito internas;
- VII – contratos e convênios;
- VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.

Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.

Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração.

aput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.

Seção IX

Da Apuração dos Custos

Art. 44. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.

§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.

§ 2º O Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES
RELATIVAS A DESPESAS COM
PESSOAL, ENCARGOS
SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS
SERVIDORES, EMPREGADOS
E SEUS DEPENDENTES**

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.

Seção IX

Da Apuração dos Custos

Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.

§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.

§ 2º O Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES
RELATIVAS A DESPESAS
COM PESSOAL, ENCARGOS
SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS
SERVIDORES, EMPREGADOS
E SEUS DEPENDENTES**

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Sem alteração importante.

Sem alteração.

§ 2º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2024 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 6º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.

§ 7º Na utilização das autorizações previstas no *caput*, devem ser considerados os atos

§ 2º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

§ 3º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de **2025** das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual - CVA.

§ 8º Na utilização das autorizações previstas no *caput*, devem ser considerados os atos

O PLDO 2025 incluiu hipótese de autorizações de despesas de pessoal que dispensam a inclusão no Anexo IV desta da lei.

praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 8º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:

I – exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;

II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;

III – nomeação tornada sem efeito.

§ 9º Ficam autorizadas, sem a necessidade de constarem especificamente no Anexo IV desta Lei, a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.

Art. 46 . O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 9º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:

I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;

II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;

III – nomeação tornada sem efeito.

§ 10º Ficam autorizadas, sem a necessidade de constarem especificamente no Anexo IV desta Lei:

I - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e

IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.

Art. 42. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

O PLDO 2025 incluiu hipóteses de autorizações de despesas de pessoal que dispensam a inclusão no Anexo IV desta lei.

Acrescido pela Lei 7.483 de 26/03 /2024.

Sem alteração.

II – pessoal militar
III – servidores das autarquias;
IV – servidores das fundações;
V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;
VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único . Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 47 . Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de 95%, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área de saúde;

II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 48 . Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:

I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;

II – deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2024, compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o

II – pessoal militar;
III – servidores das autarquias;
IV – servidores das fundações;
V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;
VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão

Parágrafo único . Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 43 . Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:

I – aos serviços finalísticos da área de saúde;

II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;

III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 44 . Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:

I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;

II – deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2025 , compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o

Sem alteração.

Sem alteração importante.

programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;
c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada, **inclusive em formato compatível com planilhas de cálculo**.

§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.

Art. 49. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 50. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização

programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;
c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;

§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.

Art. 45. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 46. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização

Exclusão da exigência de apresentação de dados em formato compatível com planilhas de cálculo.

Sem alteração.

Sem alteração.

relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;

b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

Art. 51 . O Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2023, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais

§ 1º O disposto no *caput* será acrescido das seguintes despesas:

I – indenizações trabalhistas;

II – sentenças judiciais;

III – requisição de pessoal.

§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.

§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 45 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.

Art. 52. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2024 para o Poder Executivo e para a

relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;

b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

Art. 47. O Poder Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025 , relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2024 , considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* será acrescido das seguintes despesas:

I - indenizações trabalhistas;

II – sentenças judiciais;

III – requisição de pessoal.

§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.

§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 41 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.

Art. 48. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2025 para o Poder Executivo,

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2023, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.

Art. 53 . No exercício de 2024, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital e à Defensoria Pública do Distrito Federal, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único . A concessão de qualquer reajuste nos termos do *caput* fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária, bem como limitada à inflação acumulada nos últimos 2 anos anteriores à data de concessão do reajuste.

Art. 54 . (VETADO) "Ficam reconhecidos os efeitos da contagem do tempo, como de período aquisitivo, referente ao período de suspensão decorrente da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020."

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA
EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES
DO ORÇAMENTO**
Seção I

**Da Execução Provisória do
Projeto de Lei**

Art. 55 . Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.

Legislativo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de **2024** , compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.

Art. 49 . No exercício de **2025** , fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, **ao Poder Legislativo** e à Defensoria Pública do Distrito Federal, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único . A concessão de qualquer reajuste nos termos do *caput* fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária, bem como limitada à inflação acumulada nos últimos 2 anos anteriores à data de concessão do reajuste.

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA
EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES
DO ORÇAMENTO**
Seção I

**Da Execução Provisória do
Projeto de Lei**

Art. 50 . Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2025** não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de **2024** , a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto

**O PLDO 2025
inclui o Poder
Legislativo no cap
ut do dispositivo.**

Sem alteração importante.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção II **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 56 . Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.

§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de

encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de **2025** enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de **2025** , por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção II **Da Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 51. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.

§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de

Sem alteração.

Sem alteração importante.

cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2024, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.

§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* :

I – as despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;
- d) emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos dos **§15 e § 16** do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2025 , por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais

§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* :

I – as despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;
- d) emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Exclusão da referência ao § 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal abaixo transcrito:
“§ 15. As emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual são aprovadas até o limite de 2% da

receita corrente
líquida nele
estimada.”

e) **(VETADO)** Destinadas ao atendimento de despesas exclusivas de promoção de políticas públicas voltadas às mulheres, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.067, de 17 de fevereiro de 2022, que trata do relatório temático “Orçamento Mulheres”;

f) **(VETADO)** relacionadas a situações de calamidade pública;

g) **(VETADO)** relacionadas à regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

h) **(VETADO)** relativas à construção e manutenção de creches públicas.”

II – as dotações:

a) destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) do Fundo de Apoio à Cultura;

c) que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§ 7º É vedada ao Poder Executivo a realização de qualquer forma de bloqueio em dotação orçamentária do Poder Legislativo, ainda que para crédito orçamentário, sem prévia anuência da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 57. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados, a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração;

VI – sentenças judiciais;

II – as dotações:

a) destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) do Fundo de Apoio à Cultura;

c) que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I - admissão de servidores ou empregados, a qualquer título;

II - criação de cargos;

III- alteração de estrutura de carreiras;

IV - concessão de vantagens;

V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

VI – sentenças judiciais;

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração.

VII – requisição de pessoal.
§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:
I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal.
II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.
§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a VII do *caput* aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 58. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as

VII – requisição de pessoal
§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:
I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;
II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.
§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a VII do *caput* aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 53. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as

Sem alteração.

modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.

Art. 59 . O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 60 . Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2024.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, do *caput*, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 61 . Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei

modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.

Art. 54. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de **2025**.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 56. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2024, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.

§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido

§ 4º Visando atender ao princípio da transparência, os projetos de lei mencionados no *caput* devem ser acompanhados de motivação clara e fundamentada quanto às suplementações e cancelamentos propostos.

Art. 62. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente,

Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de **2025**, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.

§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de **2025** e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de **2025** ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente,

Sem alteração importante.

Dispositivo sem correspondente.

Sem alteração importante.

adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 63 . Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As alterações mencionadas no *caput* devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.

§ 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

Art. 64. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.

Art. 65. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2024, relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.

Parágrafo único . Os detalhamentos previstos no *caput* ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.

Art. 66 . Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente

adequação da classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 58. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As alterações mencionadas no *caput* devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.

§ 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

Art. 59. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.

Art. 60. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2025 , relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.

Parágrafo único . Os detalhamentos previstos no *caput* ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.

Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

Sem alteração importante.

abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 67. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2024.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal:

- a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;
- b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 69. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2024, que serão promovidas

automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de **2024**, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de **2025**.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:

- a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;
- b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 64. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

por ato próprio do Secretário de Estado.

Art. 70. (VETADO) "É vedado o cancelamento por meio de decreto para abertura de crédito suplementar para finalidade diversa às seguintes áreas:
I - criança, adolescente e pessoa idosa;
II - Assistência social e políticas da mulher;
III - ações de conservação e preservação do meio ambiente;
IV - ações de acessibilidade para pessoas com deficiência;
V - ações de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação."

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO
DO AGENTE FINANCEIRO
OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 71. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a:

- I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- II – promover, na aplicação de seus recursos:
 - a) a redução dos níveis de desemprego;
 - b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;
 - c) o atendimento:
 - 1) dos analfabetos;
 - 2) dos detentos e ex-detentos;
 - 3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;
 - 4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros
 - 5) das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;
- IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;
- V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;
- VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e

de 2025, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO
DO AGENTE FINANCEIRO
OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 65. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a:

- I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- II – promover, na aplicação de seus recursos:
 - a) a redução dos níveis de desemprego;
 - b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;
 - c) o atendimento:
 - 1. dos analfabetos;
 - 2. dos detentos e ex-detentos;
 - 3. das pessoas com deficiência ou doenças graves;
 - 4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros;
 - 5. das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;
- IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;
- V - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;
- VI - estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e

Sem alteração.

médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;

XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:

- a) negros;
- b) mulheres;
- c) pessoas com deficiência ou doenças graves;
- d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;
- e) analfabetos;
- f) detentos ou ex-detentos;
- g) jovens;
- h) idosos;

XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.

XIII - (VETADO) - promover programas de crédito aos consumidores super endividados, na forma da Lei Nacional 14.181, de 1º de julho de 2023, que permitam efetivamente garantir o mínimo existencial aos cidadãos;

XIV - (VETADO) patrocinar atividades de fomento ao turismo no Distrito Federal;

XV - (VETADO) patrocinar atividades esportivas no Distrito Federal.

Parágrafo único . Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.

Art. 72. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VIII

médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VIII - promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX - incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;

XI - financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:

- a) negros;
- b) mulheres;
- c) pessoas com deficiência ou doenças graves;
- d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;
- e) analfabetos;
- f) detentos ou ex-detentos;
- g) jovens;
- h) idosos;

XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único . Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.

Art. 66. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VIII

Sem alteração.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE
ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I**

**Das Disposições Gerais sobre
Adequação Orçamentária das
Alterações na Legislação**

Art. 73. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2º Quando solicitados pelo Poder Legislativo, os órgãos e entidades distritais fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de trinta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 18 e nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal
I - constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhe a proposição legislativa, caso a proposição não tenha origem parlamentar; ou

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE
ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I**

**Das Disposições Gerais sobre
Adequação Orçamentária das
Alterações na Legislação**

Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, **detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

Impõe ao Poder Legislativo o dever de instruir, na forma dos arts. 14 e 17 da LRF, suas proposições legislativas que acarretem impacto sobre a receita ou à despesa.

Dispositivo sem correspondente.

II - constar como anexo à proposição legislativa apresentada, caso ela tenha origem no Poder Legislativo ou tenha sido alterada pelo referido Poder durante a sua tramitação.

§ 5º Caso o demonstrativo a que se refere o *caput* apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, quando decorrentes de:

1) extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia; ou

2) instrumentos de transação ou acordo, conforme disposto em lei;

e

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:

1) do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2) da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

b) se não for obrigatória, cumprir os requisitos previstos no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto

Dispositivo sem correspondente.

no § 3º do referido artigo e no *caput* do art. 89 desta Lei, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 74 . O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 75 . O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 76 . O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2023, os projetos de lei com as pautas de valores venais do IPTU e IPVA , **em formato compatível com planilhas de cálculo :**

I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2024;

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2024.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2023.

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas

Seção II
Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 70. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de **2024** , os projetos de lei com as pautas de valores venais:

I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de **2025** ;

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de **2025** .

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de **2024** .

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas

Sem alteração.

Sem alteração.

Exclusão da exigência de apresentação de dados em formato compatível com planilhas de cálculo.

até 31 de dezembro de 2023, aplica-se o seguinte:

I – os valores da pauta do IPTU para 2024 são os mesmos da pauta de 2023, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

II - os valores da pauta do IPVA para 2024 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2023, com redutor de 5%.

§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.

Art. 77 . Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2024, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2023 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano, em formato compatível com planilhas de cálculo

Parágrafo único . Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2023, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2024 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 78. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:

I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;

até 31 de dezembro de **2024** , aplica-se o seguinte:

I – os valores da pauta do IPTU para **2025** são os mesmos da pauta de **2024** , reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

II – os valores da pauta do IPVA para **2025** devem ser os mesmos da pauta respectiva de **2024** , com redutor de 5%.

§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.

Art. 71. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de **2025** , devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de **2024** e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único . Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de **2024** , os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para **2025** serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 72. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:

I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;

Exclusão da exigência de apresentação de dados em formato compatível com planilhas de cálculo.

Sem alteração.

III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;

IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.

Parágrafo único . Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

**CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA E DA
PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Seção I

Da Transparência

Art. 79 . O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Parágrafo único . O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do *caput* em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 80 . O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º,

III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;

IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.

Parágrafo único . Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

**CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA E DA
PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Seção I

Da Transparência

Art. 73 . O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Parágrafo único . O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do *caput* em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 74 . O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, §

Sem alteração.

Sem alteração importante.

II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 81 . O Poder Executivo, o Poder Legislativo, e, inclusive, a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Parágrafo único . A divulgação de que trata o *caput* deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

Art. 82. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Art. 83. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, seus anexos e as informações complementares;

III – a Lei Orçamentária Anual de 2024 e seus anexos;

IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;

V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;

VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 88, §§ 1º ao 3º, desta Lei;

VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e

1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 75 . Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025 .

Parágrafo único . A divulgação de que trata o *caput* deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

Art. 76 . A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia.

Art. 77. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:

I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 , seus anexos e as informações complementares;

III – a Lei Orçamentária Anual de 2025 e seus anexos;

IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;

V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;

VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 83, §§ 1º ao 3º, desta Lei;

VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado;

VIII – até o primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em repositório eletrônico único na internet, o ato que tenha promovido qualquer alteração ou crédito orçamentários na Lei Orçamentária de 2024, juntamente com seus anexos;

IX – bimestralmente, relatório de repasses realizados na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal” por unidade executora local e por unidade executora regional, segregando os recursos oriundos na forma do art. 9º daqueles oriundos de emendas parlamentares.

§ 1º As informações divulgadas na internet devem ser disponibilizadas em linguagem simples e objetiva, de fácil acesso ao cidadão.

§ 2º O Poder Executivo deve disponibilizar, para acesso público, em sítio eletrônico próprio todos os dados relativos às parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2024 e a seus créditos adicionais, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I – autor;

II – programa de trabalho com descritor do subtítulo;

III – unidade gestora executora

IV – número da emenda;

V – lei de origem da emenda;

VI – valores: Aprovado, Alteração, Movimentação, Bloqueado, Autorizado, Empenhado, Liquidado e Pago;

VII – número do Ofício Eletrônico de autorização pelo parlamentar autor

VIII – valor autorizado e desbloqueado referente ao Ofício Eletrônico;

IX – nome da Entidade beneficiada pela emenda, quando se tratar de Organização Social, de acordo com a Lei federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016.

§ 3º O repositório de que trata o § 2º deste artigo deve permitir a

e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado;

VIII – bimestralmente, relatório de repasses realizados na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal” por unidade executora local e por unidade executora regional, segregando os recursos oriundos na forma do art. 9º daqueles oriundos de emendas parlamentares.

§ 1º As informações divulgadas na internet devem ser disponibilizadas em linguagem simples e objetiva, de fácil acesso ao cidadão.

§ 2º O Poder Executivo deve disponibilizar, para acesso público, em sítio eletrônico próprio todos os dados relativos às emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2025 e a seus créditos adicionais, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I – autor;

II – programa de trabalho com descritor do subtítulo;

III – unidade gestora executora;

IV – número da emenda;

V – lei de origem da emenda;

VI – valores: Aprovado, Alteração, Movimentação, Bloqueado, Autorizado, Empenhado, Liquidado e Pago;

VII – nome da Entidade beneficiada pela emenda, quando se tratar de Organização Social, de acordo com a Lei federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016.

§ 3º O repositório de que trata o § 2º deste artigo deve permitir a

Dispositivo sem correspondente.

Dispositivo sem correspondente.

Dispositivo sem correspondente.

exportação de todos os dados em formato compatível com planilhas de dados

Art. 84. O Poder Legislativo deve manter em seu portal da internet, junto ao Painel de Transparência, informações atualizadas com periodicidade mínima mensal acerca das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2024 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Modernização e Informática, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – autoria da emenda;
- II – classificação institucional e por estrutura programática, contendo a descrição do subtítulo;
- III – identificações dos credores beneficiados com a emenda;
- IV – comparativo entre dotação inicial e valores empenhados;
- V – identificação das notas de empenho com descrição detalhada do serviço, obra, ou produto adquirido;
- VI – número do processo; e
- VII – tipo de licitação.

Art. 85. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).

Seção II

Da Participação Popular

Art. 86. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo deve promover audiências públicas abrangendo as Regiões Administrativas do Distrito Federal, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º (VETADO) “As audiências públicas devem abranger todas as Regiões Administrativas, contando com ampla participação popular, nos formatos presencial ou híbrido.

§ 2º As audiências públicas devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no sítio oficial do Governo do Distrito Federal, com antecedência mínima de **10 dias**

exportação de todos os dados em formato compatível com planilhas de dados.

Art. 78. O Poder Legislativo deve manter em seu portal da internet, junto ao Painel de Transparência, informações atualizadas com periodicidade mínima mensal acerca das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de **2025** e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Modernização e Informática, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – autoria da emenda;
- II – classificação institucional e por estrutura programática, contendo a descrição do subtítulo;
- III – identificações dos credores beneficiados com a emenda;
- IV – comparativo entre dotação inicial e valores empenhados;
- V – identificação das notas de empenho com descrição detalhada do serviço, obra, ou produto adquirido;
- VI – número do processo; e
- VII – tipo de licitação.

Art. 79. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).

Seção II

Da Participação Popular

Art. 80 . Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de **2025** por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo **5 dias** da data de sua realização.

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Sem alteração importante.

Diminuição do prazo exigido para convocação de audiência pública.

das datas estabelecidas, sendo facultado ao Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para chamamento da população à participação.

§ 3º (VETADO) "As propostas apresentadas e aprovadas nas audiências públicas de que trata o *caput* deste artigo devem ser publicadas no sítio oficial do Governo do Distrito Federal."

§ 4º (VETADO) "A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve destinar, no mínimo, 0,2% da Receita Corrente Líquida para o atendimento das propostas apresentadas e aprovadas, pelos cidadãos, nas audiências públicas de que trata este artigo."

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2024, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.

Art. 88. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:

I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;

§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.

Inovação do PLDO 2025.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de **2025**, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.

Art. 82. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:

I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;

Sem alteração importante.

Sem alteração.

II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;

III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;

IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.

§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.

§ 3º O relatório de que trata o *caput* deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.

Art. 89. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 90. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 91. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de

II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;

III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;

IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.

§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.

§ 3º O relatório de que trata o *caput* deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.

Art. 83. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 84. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de

Sem alteração.

Sem alteração.

Sem alteração.

serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 92. A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Art. 93. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:

I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;

II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III – documento que evidencie as condições contratuais;

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 94. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Art. 95. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:

I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara

de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual de **2025** deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Art. 87. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:

I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/DF;

II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;

III – documento que evidencie as condições contratuais;

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.

Art. 88. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

Art. 89. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:

Sem alteração importante.

Sem alteração.

Sem alteração.

Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 30 desta Lei;

II – as novas programações, na forma do art. 30 desta Lei;

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 96. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 30 de junho de 2024, no caso da Lei Orçamentária de 2024; ou

II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o *caput*, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 97. Em observância aos princípios da publicidade e da economicidade o Poder Executivo deve promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual no sítio oficial da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, bem como na edição eletrônica do Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no *cap*

I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – as novas programações;

III – a autoria da respectiva emenda.

Parágrafo único. As despesas constantes do relatório deverão ser discriminadas por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.

Art. 90. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 30 de junho de 2025, no caso da Lei Orçamentária de 2025; ou

II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o *caput*, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.

Art. 91. Em observância ao princípio da publicidade e da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no *ca*

Inclusão de nova exigência ao Poder Legislativo referente ao encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais.

Sem alteração importante.

Sem alteração.

ut pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.

Art. 98 . O Poder Executivo deve adotar providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade e dará publicidade aos resultados das avaliações, respeitando, quando for o caso, o sigilo das informações, observadas as disposições da Lei nº 5.422/2014.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

put pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.

Dispositivo sem correspondente.

Art. 92 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sem alteração.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/06/2024, às 18:10:58, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **124227**, Código CRC: **5ebc5457**